

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 884/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola 32
- ★ Regulamento (CE) n.º 885/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3201/90, (CE) n.º 1622/2000 e (CE) n.º 883/2001 da Comissão, que fixam as normas de execução da organização comum do mercado vitivinícola, no que toca aos vinhos originários do Canadá com direito a ostentar a menção «Icewine» 54

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 883/2001 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 2001

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º, o seu artigo 46.º, o n.º 3 do seu artigo 59.º, o n.º 4 do seu artigo 60.º, o n.º 4 do seu artigo 61.º, o n.º 8 do seu artigo 63.º, o n.º 5 do seu artigo 64.º e o n.º 3 do seu artigo 68.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O título VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 estabelece regras gerais relativas ao regime comercial com os países terceiros, remetendo complementarmente para normas de execução a adoptar pela Comissão.
- (2) Até à data, essas normas de execução encontravam-se dispersas por vários regulamentos comunitários. É conveniente, no interesse dos agentes económicos da Comunidade e das autoridades administrativas incumbidas da aplicação da regulamentação comunitária, reunir essas disposições num texto único e revogar os regulamentos da Comissão relativos aos domínios abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente, os Regulamentos (CEE) n.º 3388/81, de 27 de Novembro de 1981, relativo às regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2739/1999 ⁽⁴⁾; (CEE) n.º 3389/81, de 27 de Novembro de 1981, que estabelece as regras de aplicação das restituições à exportação no sector vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2730/95 ⁽⁶⁾; (CEE) n.º 3590/85, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos,

sumos e mostos de uvas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/98 ⁽⁸⁾; (CE) n.º 1685/95, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3388/81 relativo às regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2512/2000 ⁽¹⁰⁾, e (CE) n.º 1281/1999, de 18 de Junho de 1999, que estabelece normas de execução do regime dos preços de entrada nos sumos e mostos de uva ⁽¹¹⁾.

- (3) O presente regulamento deve retomar a regulamentação existente, mas adaptando-a às novas exigências do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. É, igualmente, conveniente alterar esta regulamentação de modo a torná-la mais coerente, a simplificá-la e a colmatar algumas lacunas.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽¹²⁾ fixou normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas. Essas normas devem ser completadas por normas específicas para o sector vitivinícola, nomeadamente no respeitante à apresentação dos pedidos e aos elementos que devem constar dos pedidos de certificados e dos próprios certificados.
- (5) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as importações para a Comunidade ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação. A concessão das restituições à exportação deve estar sujeita à apresentação de um certificado de exportação.
- (6) Para ter em conta as variações de título alcoométrico que ocorrem durante os transportes de longa duração, nomeadamente em virtude da carga e descarga dos produtos em causa, afigura-se indispensável admitir uma tolerância suplementar à margem de erro prevista pelo método de análise utilizado em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão, de 17 de Setem-

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 341 de 28.11.1981, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 60.

⁽⁵⁾ JO L 341 de 28.11.1981, p. 24.

⁽⁶⁾ JO L 284 de 28.11.1995, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 343 de 20.12.1985, p. 20.

⁽⁸⁾ JO L 135 de 8.5.1998, p. 4.

⁽⁹⁾ JO L 161 de 12.7.1995, p. 2.

⁽¹⁰⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 21.

⁽¹¹⁾ JO L 153 de 19.6.1999, p. 38.

⁽¹²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

- bro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000. ⁽²⁾.
- (7) Para a aplicação regular do regime dos certificados, é necessário que neles figurem determinadas indicações mínimas. Por essa razão, é indispensável que o organismo competente para a emissão dos certificados seja informado, pelo operador, do país de origem do produto ou do país de destino. Sob determinadas condições, o operador deve poder solicitar uma alteração do país de origem ou de destino.
- (8) À luz da experiência adquirida, é conveniente possibilitar o agrupamento, num mesmo certificado, das subposições da pauta aduaneira comum relativas, quer aos sumos de uvas e mostos de uvas concentrados, quer aos sumos de uvas e mostos de uvas não concentrados, quer aos vinhos obtidos a partir de uvas frescas.
- (9) O período de validade dos certificados deve ter em conta as práticas habituais e os prazos de entrega do comércio internacional. No caso dos certificados de exportação, esse prazo deve ser encurtado, para evitar especulações no pedido de tais certificados.
- (10) Em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a emissão dos certificados está sujeita à constituição de uma garantia, que fica perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada ou se o for apenas parcialmente. É conveniente fixar o montante desta garantia.
- (11) Para que a Comissão possa formar uma ideia de conjunto sobre a evolução do comércio, é necessário que os Estados-Membros lhe comuniquem regularmente os dados relativos às quantidades e produtos para que tenham emitido certificados de importação. É oportuno, por um lado, que essas comunicações sejam efectuadas semanalmente e, por outro, que as mesmas tenham lugar segundo um sistema uniforme. Todavia, para assegurar a boa gestão do mercado vitivinícola, é necessário que os Estados-Membros informem imediatamente a Comissão se parecer provável que as quantidades objecto do pedido de certificados de exportação possam representar um risco de perturbação do mercado.
- (12) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê que o cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» seja assegurado com base em certificados de exportação. Há, portanto, que definir um regime preciso para a apresentação dos pedidos e a emissão desses certificados.
- (13) A experiência adquirida no passado na aplicação do regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola mostrou a necessidade de uma melhor repartição das quantidades disponíveis durante toda a campanha, para evitar o esgotamento prematuro das disponibilidades de exportação. Há que prever uma subdivisão da quantidade global por campanha por períodos de dois meses, bem como medidas de gestão para cada período bimensal, nomeadamente a transferência das quantidades não utilizadas num período para o período seguinte.
- (14) Para possibilitar a avaliação da situação do mercado no início da campanha com vista à fixação das taxas de restituição a níveis adequados, é necessário prever um período de reflexão e permitir a apresentação de pedidos de certificados de exportação apenas a partir do dia 16 de Setembro de cada ano.
- (15) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 ⁽⁴⁾, introduziu a possibilidade de estender a validade dos certificados de exportação a produtos diversos dos indicados no certificado, desde que esses produtos pertençam à mesma categoria ou ao mesmo grupo de produtos, a determinar. É necessário prever, igualmente, no referente ao sector vitivinícola e por razões de proporcionalidade, a introdução dos grupos de produtos a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, de modo a evitar sanções demasiado graves.
- (16) Importa prever que as medidas especiais que a Comissão eventualmente tomará para garantir o respeito dos volumes disponíveis por período possam ser ajustadas em função da categoria de produto e da zona de destino. Por outro lado, a fim de evitar pedidos especulativos para quantidades largamente excedentárias em relação às necessidades dos exportadores e que essa prática possa prejudicar os operadores que apresentem pedidos relativos às quantidades de que realmente necessitam, é conveniente limitar o volume que cada exportador pode solicitar à quantidade disponível para cada período.
- (17) É conveniente prever que a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificados de importação só tenha lugar depois de um período de reflexão. Esse período deve possibilitar que a Comissão aprecie as quantidades objecto dos pedidos e as despesas correspondentes e preveja, se for caso disso, medidas especiais, nomeadamente aplicáveis aos pedidos em curso.
- (18) Para assegurar um bom funcionamento do regime e impedir a especulação convém suprimir a transmissibilidade dos certificados.

⁽¹⁾ JO L 272 de 3.10.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

- (19) Para poder gerir o regime, a Comissão deve dispor de informações precisas sobre os pedidos de certificados apresentados e a utilização dos certificados emitidos. Numa perspectiva de eficácia administrativa, é conveniente prever a utilização de um modelo único nas comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (20) O n.º 2 do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê que, em relação aos sumos e mostos de uvas para os quais a aplicação dos direitos aduaneiros dependa do preço de importação, a autenticidade deste preço seja verificada, quer com base num controlo de cada lote, quer recorrendo a um valor fixo. As especificidades actuais do regime de importação dos sumos e mostos de uvas na Comunidade — nomeadamente a irregularidade dessas importações, quer em termos de volume, quer de periodicidade, assim como de local de importação e de origem dos produtos — não permitem calcular valores fixos de importação representativos para efeitos de verificação da autenticidade do preço de importação. Nestas circunstâncias, é conveniente verificar esse preço em relação a cada lote.
- (21) O preço de importação que serve de base para a classificação dos produtos importados na pauta aduaneira comum deve ser igual aos preços FOB dos produtos em causa aumentado das despesas de seguro e de transporte até ao local de introdução no território aduaneiro da Comunidade.
- (22) As restituições devem ser fixadas periodicamente. A experiência adquirida no que respeita à evolução dos preços no comércio internacional indica ser adequada uma periodicidade de fixação mínima de uma vez por campanha.
- (23) Há que assegurar que os vinhos de mesa que beneficiem das restituições satisfaçam as características qualitativas dos vinhos de mesa das regiões de produção de onde provêm, sendo, para o efeito, conveniente que os Estados-Membros tomem todas as disposições necessárias para assegurar o controlo.
- (24) Para beneficiar das restituições, o exportador deve ser obrigado a fornecer os elementos necessários para comprovar que os produtos em causa respeitam as normas qualitativas comunitárias e a dar a conhecer ao organismo competente do Estado-Membro a origem e as quantidades de vinho em questão. Para isso, é necessário que o exportador indique, nomeadamente, os números e datas dos documentos de acompanhamento previstos no Regulamento (CEE) n.º 2238/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1592/1999 ⁽²⁾. No entanto, por força do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2238/93, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de o dito documento não ser elaborado para certos produtos em certos casos. Para assegurar a eficácia do controlo, é, pois, necessário excluir a possibilidade de fazer uso dessa disposição no âmbito do regime das restituições.
- (25) No caso das entregas para abastecimento de navios e aviões que dão direito a restituições, nem sempre é fácil obter a tempo a documentação necessária, nomeadamente no caso dos Estados-Membros não produtores, devido à dificuldade em conhecer antecipadamente as datas de entrega. É conveniente ter em conta que a apresentação dos elementos comprovativos necessários pode, portanto, constituir um encargo desproporcionado face às pequenas quantidades de vinho de mesa que são normalmente objecto dessas entregas especiais, relativamente às operações para as quais não seja utilizado o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ou no Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento adiantado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83. ⁽⁴⁾
- (26) O n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê que os produtos importados referidos nesse artigo sejam acompanhados de um certificado e de um boletim de análise elaborados por um organismo ou serviço designado pelo país terceiro de onde esses produtos sejam originários. É necessário especificar as condições que o boletim de análise deve satisfazer.
- (27) É conveniente fazer uso da possibilidade, prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, de dispensar do certificado e do boletim de análise os produtos importados de países terceiros em pequenos recipientes e transportados em quantidades limitadas. Para facilitar o trabalho de controlo respectivo, esta segunda exigência pode ser considerada satisfeita sempre que se tratar de importações de países terceiros cujas exportações anuais para a Comunidade sejam, globalmente, já de si muito fracas. Nesse caso, para evitar desvios de tráfego, os vinhos devem ser, não somente originários, mas igualmente provenientes dos países em causa.
- (28) Numa perspectiva de harmonização, a isenção da apresentação do certificado e do boletim de análise relativamente a produtos vitivinícolas a importar para a Comunidade deve aproximar-se das regras de franquia em vigor na regulamentação aduaneira e no regime dos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas no interior da Comunidade.
- (29) Certos países terceiros, tendo submetido os seus produtores de vinho a um sistema eficaz de controlo, exercido

⁽¹⁾ JO L 200 de 10.8.1993, p. 10.

⁽²⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 33.

⁽³⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

pelos seus organismos ou serviços referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, manifestaram interesse em poder autorizar os produtores de vinho a elaborar, eles próprios, o certificado e o boletim de análise. Para facilitar as transações comerciais com esses países terceiros, e na medida em que tenham celebrado com a Comunidade acordos que incluam cláusulas relativas ao reforço da colaboração em matéria de repressão das fraudes e mantenham boas relações comerciais com a Comunidade, é conveniente permitir que, de modo análogo ao previsto para os vinhos de origem comunitária, os documentos elaborados pelos produtores possam ser equiparados a documentos emitidos pelos referidos organismos ou serviços, desde que os mesmos forneçam garantias adequadas e exerçam um controlo eficaz sobre a emissão de tais documentos. Para testar a eficácia deste novo dispositivo, é conveniente prever, desde já, que tais regras só sejam aplicáveis durante um período experimental.

- (30) Para que as autoridades comunitárias que supervisionam a importação de produtos vitivinícolas possam, se for caso disso, proceder às verificações necessárias, devem ser publicadas as listas dos nomes e endereços dos organismos e laboratórios autorizados a elaborar os certificados e os boletins de análise nos países terceiros.
- (31) Para facilitar o controlo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, há que estabelecer a forma e, tanto quanto necessário, o conteúdo do certificado e do boletim de análise previstos, bem como as condições de utilização dos mesmos.
- (32) Para evitar as fraudes, é necessário verificar se o certificado e, se for caso disso, o boletim de análise se referem, de facto, a cada lote do produto importado. Para o efeito, afigura-se indispensável que esse ou esses documentos acompanhem cada lote até que o mesmo passe a estar sob o regime de controlo comunitário.
- (33) Para atender à prática comercial, é necessário conferir às autoridades competentes o poder de, em caso de fraccionamento de lotes de vinho, autorizarem a elaboração, sob o seu controlo, de um extracto do certificado e de um extracto do boletim de análise, que devem acompanhar cada novo lote resultante do fraccionamento.
- (34) Face à necessidade de assegurar uma protecção rápida e eficaz dos consumidores, torna-se indispensável prever a possibilidade de suspender a aplicação das presentes medidas em caso de risco para a saúde dos consumidores ou de fraudes, sem que seja necessário aguardar o termo do período experimental.
- (35) É igualmente necessário estabelecer regras simples em matéria de documentação a fornecer, aplicáveis às importações provenientes de um país terceiro diverso do

país de origem do produto vitivinícola, desde que o produto não tenha sofrido transformações substanciais.

- (36) Resulta do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que só podem ser oferecidos para consumo humano directo na Comunidade produtos vitivinícolas elaborados mediante a aplicação de práticas enológicas permitidas na Comunidade. Além disso, há que prever que, se um produto importado tiver sido enriquecido, acidificado ou desacidificado, só será admitido para consumo humano directo na Comunidade se tiverem sido respeitados os limites previstos para a zona vitícola da Comunidade cujas condições naturais de produção forem equivalentes às da região de origem do produto importado.
- (37) Para simplificar as tarefas dos exportadores e das autoridades, é conveniente prever a anotação, nos documentos VI 1, de que o álcool adicionado aos vinhos licorosos e aos vinhos aguardentados é de origem vínica, em lugar de exigir um documento separado para tal certificação. Com o mesmo objectivo, deve igualmente ser prevista a possibilidade de o documento VI 1 ser utilizado para a certificação da denominação de origem necessária para a importação dos vinhos beneficiários de reduções pautais. Todavia, certos vinhos estão isentos da apresentação do certificado e do boletim de análise, quando for apresentado um certificado de denominação de origem. É conveniente prever a utilização do documento VI 1 como certificado, para atestar a denominação de origem dos referidos vinhos licorosos, sem que seja necessário preencher a casa relativa ao boletim de análise.
- (38) Em virtude do n.º 1, alínea b), do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os vinhos originários de um país terceiro destinados ao consumo humano directo, com excepção dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos, não podem ser importados para a Comunidade se o seu título alcoométrico volúmico total ou o seu teor de acidez total, respectivamente, ultrapassar ou não atingir determinados valores-limite. O n.º 2, alínea a), do artigo 68.º do mesmo regulamento prevê, todavia, a possibilidade de uma derrogação quando um vinho designado por uma indicação geográfica possuir características qualitativas específicas.
- (39) No caso de certos vinhos originários da Hungria e da Suíça, caracterizados por uma qualidade própria e produzidos em quantidades limitadas, os valores-limite do título alcoométrico total ou da acidez total são, respectivamente, superados ou não atingidos, devido a modos de produção específicos tradicionais. Há que permitir a comercialização desses vinhos no mercado comunitário. Para que as condições a preencher para beneficiar dessa faculdade sejam respeitadas, é, porém, necessário exigir uma certificação de um organismo oficial do país de ori-

gem no documento de importação instituído pelo presente regulamento.

- (40) Quando da celebração dos acordos entre a Comunidade Europeia e, respectivamente, a Hungria e a Roménia ⁽¹⁾, sobre a protecção recíproca e o controlo de denominações do vinho, a Comunidade comprometeu-se a manter a derrogação aplicável aos vinhos húngaros durante um período indeterminado e a fazer beneficiar da mesma faculdade certos vinhos de alta qualidade originários da Roménia.
- (41) As definições de uma parte dos produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 só são aplicáveis a produtos obtidos na Comunidade. É, por isso, necessário definir os produtos correspondentes originários de países terceiros. As definições dos produtos originários de países terceiros que são objecto do presente regulamento devem ser tão próximas quanto possível das definições dos produtos comunitários.
- (42) O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 731/2001 ⁽³⁾, que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 manteve em vigor até 31 de Janeiro de 2001 determinadas disposições relativas à matéria abrangida pelo presente regulamento. Nestas circunstâncias, para evitar qualquer interrupção do comércio dos produtos abrangidos por essas disposições e pelo presente regulamento, este último deve ser aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2001.
- (43) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

REGIME DOS CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

Artigo 1.º

Normas comuns de execução

As normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos

⁽¹⁾ JO L 337 de 31.12.1993, p. 94 e 178.

⁽²⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 24.

⁽³⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 33.

agrícolas, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2000, são aplicáveis aos certificados a que se refere o presente capítulo.

Artigo 2.º

Indicações a constar dos certificados

1. Nos casos em que o código da nomenclatura combinada comportar uma especificação relativa ao título alcoométrico volúmico do produto, será admitida uma tolerância de 0,4 % vol em relação a essa especificação para efeitos da utilização dos certificados.

Os certificados de importação e de exportação comportarão, na casa n.º 20, uma das seguintes indicações:

- «Tolerancia de 0,4 % vol»,
- «Tolerance 0,4 % vol»,
- «Toleranz 0,4 % vol»,
- «Αvoχή 0,4 % vol»,
- «Tolerance of 0,4 % vol»,
- «Tolérance de 0,4 % vol»,
- «Tolleranza di 0,4 % vol»,
- «Tolerantie van 0,4 % vol»,
- «Tolerância de 0,4 % vol»
- «Sallittu poikkeama 0,4 til-%»,
- «Tolerans 0,4 vol %».

2. Os pedidos de certificados de importação e os certificados de importação comportarão, na casa n.º 8, a indicação do país de origem.

Os pedidos de certificados de exportação e os certificados comportarão, na casa n.º 7, a indicação do país de destino ou da zona de destino referida no n.º 6 do artigo 9.º Se for indicada a zona de destino, deve ser assinalada a casa «obrigatória: sim». Se for indicado o país de destino, deve ser assinalada a casa «obrigatória: não». Os pedidos de certificados de exportação e os certificados comportarão ainda, na casa n.º 20, a indicação «zona X obrigatória». A pedido do interessado, o país de destino pode ser substituído por outro, desde que pertença à mesma zona de destino.

3. Os pedidos de certificados de importação e os certificados de importação comportarão, na casa n.º 14, a seguinte indicação suplementar relativa à cor do vinho ou do mosto: branco ou tinto/rosado («rosé»).

4. O interessado pode incluir produtos pertencentes a diversos códigos pautais num mesmo pedido de certificado de importação, preenchendo, consoante o caso, as casas n.º 15 e n.º 16 do pedido da seguinte forma:

— casa n.º 15: designação do produto de acordo com a nomenclatura combinada;

— casa n.º 16: códigos NC.

A designação dos produtos e os códigos NC indicados no pedido serão retomados no certificado de importação.

Artigo 3.º

Validade

1. Os certificados de importação serão válidos desde a data da sua emissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até ao final do quarto mês subsequente.

2. Os certificados de exportação serão válidos desde a data da sua emissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até ao final do segundo mês subsequente, não podendo, porém, essa validade ultrapassar, em nenhum caso, o dia 31 de Agosto do ano GATT em curso.

Artigo 4.º

Garantia

1. A garantia relativa aos certificados de importação é fixada da seguinte forma:

- sumos e mostos de uvas concentrados: 2,5 euros por hectolitro,
- outros sumos e mostos de uvas: 1,25 euros por hectolitro,
- vinhos tranquilos e vinhos aguardentados: 1,25 euros por hectolitro,
- vinhos espumantes e vinhos licorosos: 2,5 euros por hectolitro.

2. A garantia relativa aos certificados de exportação é de 8 euros por hectolitro, no caso dos produtos dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 19, 2009 60 51, 2009 60 71, 2204 30 92 e 2204 30 96, e de 2,5 euros por hectolitro no caso dos outros produtos.

Artigo 5.º

Comunicações referentes aos certificados de importação

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as quintas-feiras — ou, caso seja feriado, no primeiro dia útil seguinte —, de acordo com o modelo do anexo I, as informações relativas às quantidades e ao país de origem dos produtos para os quais tiverem sido emitidos certificados de importação na semana anterior, discriminadas por código da nomenclatura combinada e por código da nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade.

Se a importação das quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados num Estado-Membro ameaçar constituir um risco de perturbação do mercado, o Estado-Membro informará imediatamente a Comissão desse facto, comunicando-lhe as quantidades em causa por tipo de produto.

CAPÍTULO II

REGIME ESPECIAL DOS CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO NO ÂMBITO DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS DO GATT

Artigo 6.º

Objecto

Em aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a seguir designado por «acordo», o presente capítulo estabelece as normas de execução complementares relativas à emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 7.º

Repartição da quantidade global ao longo do ano e apresentação dos pedidos

1. A quantidade global disponível para cada ano GATT é subdividida em seis partes. Os pedidos de certificados de exportação podem ser apresentados em relação a:

- 25 % da quantidade global até 15 de Novembro,
- 25 % da quantidade global até 15 de Janeiro,
- 15 % da quantidade global até 15 de Março,
- 15 % da quantidade global até 30 de Abril,
- 10 % da quantidade global até 30 de Junho,
- 10 % da quantidade global até 31 de Agosto.

2. As quantidades não utilizadas de um período serão automaticamente transferidas para o período seguinte do mesmo ano.

3. Os pedidos de certificados de exportação relativos ao primeiro período podem ser apresentados a partir de 16 de Setembro.

Artigo 8.º

Categorias e grupos de produtos

1. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 são enumeradas no anexo II do presente regulamento.

2. Os grupos de produtos referidos no n.º 2, segundo travessão, do primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 que podem ser introduzidos no pedido de certificado e no certificado, de acordo com o quarto parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, são enumerados no anexo III do presente regulamento.

Artigo 9.º

Pedidos de certificados de exportação

1. Os pedidos de certificados de exportação podem ser apresentados às autoridades competentes de quarta-feira até terça-feira, às 13 horas, da semana seguinte.

2. Os pedidos de certificados de exportação apresentados por um operador não podem exceder a quantidade máxima de 30 000 hectolitros por zona de destino referida no n.º 6 em cada período a que se refere o n.º 1. Os pedidos relativos a uma mesma zona devem ser apresentados ao organismo competente e agrupados numa única comunicação.

Se a quantidade global objecto dos pedidos de um operador exceder 30 000 hectolitros no referente a uma determinada zona, os pedidos em causa serão recusados pelo organismo ao qual foram apresentados.

Se a quantidade global ainda disponível para uma zona for inferior a 30 000 hectolitros, o organismo ao qual forem apresentados os pedidos reduzirá, se necessário, à quantidade disponível os pedidos dos operadores que a superarem.

3. Os certificados de exportação serão entregues na segunda-feira imediata à terça-feira referida no n.º 1 — ou, caso seja feriado, no primeiro dia útil seguinte —, salvo se alguma medida especial tiver sido entretanto tomada pela Comissão.

4. Se as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados, comunicadas à Comissão no dia determinado segundo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º, excederem as quantidades ainda disponíveis para um dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 7.º, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação dos pedidos em causa e suspenderá a apresentação de pedidos de certificados até ao início do período seguinte.

5. Se a emissão dos certificados pedidos for susceptível de conduzir ao esgotamento prematuro do orçamento previsto no acordo para o sector do vinho, a Comissão pode aceitar os pedidos em curso ou rejeitar os pedidos cujos certificados de exportação ainda não tenham sido concedidos e pode suspender a apresentação de pedidos por um período máximo de 10 dias úteis, sob reserva da possibilidade de uma prorrogação dessa suspensão, a decidir de acordo com o procedimento previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Se a emissão dos certificados pedidos for susceptível de conduzir a uma superação do orçamento previsto no acordo para o sector do vinho, a Comissão pode fixar uma percentagem única de aceitação para os pedidos em curso e suspender a apresentação de pedidos até ao final da campanha.

6. As medidas referidas nos n.ºs 4 e 5 podem ser ajustadas em função da categoria de produtos e da zona de destino. As zonas de destino são as seguintes:

- zona 1: África,
- zona 2: Ásia e Oceânia,
- zona 3: Europa de Leste, incluindo os países da CEI,
- zona 4: Europa Ocidental.

A lista dos países que constituem cada zona de destino consta do anexo IV.

7. Se as quantidades objecto dos pedidos forem rejeitadas ou reduzidas, a garantia referida no n.º 2 do artigo 4.º será imediatamente liberada no referente às quantidades relativamente às quais o pedido não tiver sido satisfeito.

8. Em derrogação do n.º 3, se for fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 85 %, o certificado será emitido no terceiro dia útil subsequente à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Antes da emissão do certificado, o operador pode retirar o seu pedido, caso em que a garantia referida no n.º 2 do artigo 4.º será imediatamente liberada, ou aceitar expressamente o certificado, caso em que o mesmo pode ser imediatamente emitido.

Artigo 10.º

Transferência de certificados

Os certificados de exportação são intransmissíveis.

Artigo 11.º

Tolerância

A quantidade exportada ao abrigo da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não dá direito ao pagamento da restituição.

Na casa n.º 22 do certificado, deve ser inscrita, pelo menos, uma das seguintes menções:

- «Restitución válida para ... (cantidad por la que se haya expedido el certificado) como máximo»,
- «Restititionen omfatter højst ... (den mængde, licensen er udstedt for)»,

- «Erstattung gültig für höchstens ... (Menge, für die die Lizenz erteilt wurde)»,
- «Επιστροφή που ισχύει για ... (ποσότητα για την οποία εκδίδεται το πιστοποιητικό) κατ' ανώτατο όριο»,
- «Refund valid for not more than ... (quantity for which licence is issued)»,
- «Restitution valable pour ... (quantité pour laquelle le certificat est délivré) au maximum»,
- «Restituzione valida al massimo per ... (quantitativo per il quale è rilasciato il titolo)»,
- «Restitutie voor ten hoogste ... (hoeveelheid waarvoor het certificaat is afgegeven)»,
- «Restituição válida para ... (quantidade em relação à qual é emitido o certificado), no máximo»,
- «Vientituki voimassa enintään ... (määrä, jolle todistus on annettu) osalta»,
- «Bidrag som gäller för högst ... (kvantitet för vilken licensen skall utfärdas)».

Artigo 12.º

Comunicações dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as quartas-feiras, ou, caso seja feriado, no primeiro dia útil seguinte:
 - a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados entre a quarta-feira da semana anterior e terça-feira, ou a inexistência de pedidos de certificados;
 - b) As quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação na segunda-feira anterior ou, se for caso disso, dentro do prazo referido no n.º 8 do artigo 9.º;
 - c) as quantidades objecto da retirada dos pedidos de certificados, no caso referido no n.º 8 do artigo 9.º, no decurso da semana anterior.

Nesta comunicação será especificada a zona de destino a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão antes do dia 15 de cada mês, relativamente ao mês anterior:

- a) As quantidades para as quais foram emitidos certificados e que não foram utilizadas, bem como a zona de destino referida no n.º 6 do artigo 9.º;
- b) As quantidades objecto da concessão de restituições sem certificado em aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Nesta comunicação serão especificadas as quantidades referidas no n.º 1 e a taxa de restituição.

3. As comunicações a que se refere o n.º 1 devem especificar:

- a) A quantidade, em hectolitros, correspondente a cada código de produto com 12 algarismos da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação. Se um certificado for emitido para vários códigos de 11 algarismos da mesma categoria constante do anexo II, será indicado o número da categoria;
- b) A quantidade correspondente a cada código, discriminada por destino, se a taxa de restituição for diferenciada por destino;
- c) A taxa de restituição aplicável no respeitante às quantidades a que se refere o n.º 1, alínea c).

Se a taxa de restituição tiver sido alterada durante o período de apresentação dos pedidos de certificado, os pedidos em causa devem ser discriminados por período com uma taxa de restituição diferente.

4. Todas as comunicações a que se referem os n.ºs 1 e 2, incluindo as comunicações «nada», serão efectuadas segundo o modelo constante do anexo V.

Artigo 13.º

Decisões da Comissão

1. Se, na sequência das comunicações a que se refere o n.º 2, alínea a), do artigo 12.º, voltar a ficar disponível uma quantidade suficiente, a Comissão pode decidir reabrir a possibilidade de apresentação de pedidos de certificados de exportação.
2. A Comissão informará uma vez por mês os Estados-Membros do estado de utilização das quantidades e despesas do compromisso anual estabelecido no acordo para o ano GATT em curso e do esgotamento dessas quantidades e montantes de despesa, quando aquele se verificar.

CAPÍTULO III

REGIME DOS PREÇOS DE ENTRADA PARA OS SUMOS E MOSTOS DE UVAS

Artigo 14.º

Verificação em relação a cada lote

1. No caso dos produtos dos códigos NC 2009 60 e 2204 30, constantes do anexo I, terceira parte, secção I, anexo 2, da pauta aduaneira comum e sujeitos ao regime dos preços de entrada, a autenticidade do preço de importação será verificada em relação a cada lote.

2. Entende-se por «lote» a mercadoria apresentada a coberto de uma declaração de colocação em livre prática. A declaração de colocação em livre prática deve contemplar apenas mercadorias com a mesma origem e um só código da Nomenclatura Combinada.

Artigo 15.º

Regime de verificação

1. O preço de importação com base no qual os produtos referidos no artigo 14.º são classificados na nomenclatura combinada deve ser igual ao preço FOB do produto em causa no país de origem, acrescido das despesas de seguro e de transporte até ao local de introdução no território aduaneiro da Comunidade.

2. Se o preço de importação não puder ser determinado de acordo com o n.º 1 do presente artigo, os produtos referidos no artigo 14.º serão classificados na nomenclatura combinada com base no valor aduaneiro determinado em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾.

CAPÍTULO IV

REGIME DAS RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR VITIVINÍCOLA

Artigo 16.º

Periodicidade

As restituições à exportação no sector vitivinícola serão revistas periodicamente, pelo menos uma vez por campanha.

Artigo 17.º

Necessidade de certificado

O benefício das restituições estará subordinado à apresentação de um comprovativo de que os produtos foram exportados a coberto de um certificado de exportação, excepto no que respeita às entregas para os destinos especiais referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 e às entregas relativas às quantidades referidas no anexo III, ponto K, do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 18.º

Comprovativos

1. O benefício das restituições está subordinado à apresentação de um comprovativo de que os produtos exportados eram acompanhados, quando da sua exportação, de um certificado de análise emitido por um organismo oficial do Estado-Membro produtor ou do Estado-Membro exportador, atestando que satisfaziam as normas comunitárias qualitativas dos produtos em causa ou, na falta destas, as normas aplicadas a nível nacional pelo Estado-Membro exportador.

Quando se tratar de vinhos de mesa ou de vinhos licorosos que não sejam vqprd, deve, além disso, ser fornecido um comprovativo de que foram aprovados por uma comissão de prova designada pelo Estado-Membro exportador; se esse Estado-Membro não for o país produtor, deve, igualmente, ser fornecido um comprovativo de que se tratava de um vinho de mesa ou de um vinho licoroso comunitário.

O certificado referido no primeiro parágrafo mencionará, pelo menos:

- a) No caso dos vinhos de mesa e dos vinhos licorosos que não sejam vqprd:
 - a cor,
 - o título alcoométrico volúmico total,
 - o título alcoométrico volúmico adquirido,
 - o teor de acidez total,
 - se for caso disso, que se trata de vinho referido no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que excede as quantidades normalmente vinificadas, ou a quantidade desse vinho, se se tratar da exportação de um vinho resultante de um lote ou de uma mistura;
- b) No caso dos mostos de uvas concentrados, o valor indicado à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, utilizado segundo o método a que se refere o ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Incumbe ao exportador dar a conhecer às autoridades competentes do Estado-Membro:

- a) No caso dos vinhos resultantes de um lote, a origem e as quantidades de vinhos utilizadas;
- b) Os números e as datas dos documentos de acompanhamento.

3. Se o vinho de mesa objecto de um pedido de restituição resultar de um lote, com a definição que lhe é dada no título II, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 1622/2000, ou de uma mistura de vinhos de mesa que beneficiem de taxas de restituição diferentes, o montante da restituição será calculado proporcionalmente às quantidades de vinho de mesa utilizadas no lote ou na mistura.

Artigo 19.º

Controlo a exercer pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros podem prever que a aprovação referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 18.º seja dada por comissões regionais que comprovem que os vinhos satisfazem as características qualitativas dos vinhos de mesa das regiões de produção de onde provêm.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

2. Os Estados-Membros tomarão todas as disposições necessárias para assegurar o controlo a que se referem os artigos 17.º e 18.º. Todavia, as disposições do artigo 18.º — excepto as do n.º 2, alínea b) — não são aplicáveis às entregas de vinho de mesa referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, desde que não seja aplicado o procedimento referido no artigo 26.º do mesmo ou no Regulamento (CEE) n.º 565/80.

3. Na aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 18.º, os Estados-Membros exportadores não poderão fazer uso da possibilidade referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2238/93.

- a acidez volátil,
- a acidez cítrica,
- o dióxido de enxofre total,
- a presença de castas provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos) ou de variedades não pertencentes à espécie *Vitis vinifera*.

Artigo 22.º

Isenções

1. Estão isentos da apresentação de certificado e boletim de análise os produtos originários e provenientes de países terceiros apresentados em recipientes de 5 litros ou menos, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, quando a quantidade total transportada não exceder 100 litros, ainda que seja constituída por vários lotes individuais.
2. Estão igualmente isentos da apresentação de certificado e boletim de análise:
 - a) As quantidades de produtos não superiores a 30 litros por viajante incluídas nas bagagens pessoais dos viajantes, na acepção do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho ⁽¹⁾;
 - b) As quantidades de vinho não superiores a 30 litros que constituam remessas expedidas de particular para particular, na acepção do artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83;
 - c) Os vinhos e os sumos de uvas apresentados em recipientes de 5 litros ou menos, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, originários e provenientes de países terceiros cujas importações para a Comunidade sejam inferiores a 1 000 hectolitros por ano. Os países em causa figuram na lista do anexo VI;
 - d) Os vinhos e sumos de uvas incluídos nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;
 - e) Os vinhos e sumos de uvas destinados a feiras — conforme definição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 918/83 aplicáveis —, na condição de que os produtos em causa estejam acondicionados em recipientes de 2 litros ou menos, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável;
 - f) As quantidades de vinho, mosto de uvas e sumo de uvas importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite de 1 hectolitro;

CAPÍTULO V

CERTIFICADO E BOLETIM DE ANÁLISE DOS VINHOS E DOS SUMOS E MOSTOS DE UVAS NA IMPORTAÇÃO

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 20.º

Documentos necessários

O certificado e o boletim de análise referidos, respectivamente, no n.º 1, subalíneas i) e ii) da alínea a), do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 constituirão um mesmo documento, no qual:

- a) A parte «certificado» será elaborada por um organismo do país terceiro do qual os produtos são originários;
- b) A parte «boletim de análise» será elaborada por um laboratório oficial reconhecido pelo país terceiro do qual os produtos são originários.

Artigo 21.º

Conteúdo do boletim de análise

O boletim de análise incluirá as seguintes indicações:

- a) No que diz respeito aos vinhos e aos mostos de uvas parcialmente fermentados:
 - o título alcoométrico volúmico total,
 - o título alcoométrico volúmico adquirido;
- b) No que diz respeito aos mostos de uvas e aos sumos das uvas a densidade;
- c) No que diz respeito aos vinhos, aos mostos de uvas e aos sumos de uvas:
 - o extracto seco total,
 - a acidez total,

⁽¹⁾ JO L 105 de 23.4.1983, p. 1.

- g) Os vinhos e sumos de uvas destinados às representações diplomáticas, consulados e organismos assimilados, importados ao abrigo das isenções que lhes são concedidas;
- h) Os vinhos e sumos de uvas que constituam as provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

- ao título alcoométrico adquirido,
- à acidez total,
- ao dióxido de enxofre total.

3. A isenção do n.º 1 não pode ser acumulada com as isenções referidas no n.º 2.

Artigo 25.º

Descrição dos documentos

Artigo 23.º

Exclusão

O presente capítulo não se aplica aos vinhos licorosos Boberg apresentados com um certificado de denominação de origem.

1. Os formulários VI 1 são constituídos, por esta ordem, por um original, dactilografado ou manuscrito, e por uma cópia, obtida directamente daquele. Os formulários VI 2 são constituídos, por esta ordem, por um original e duas cópias. Um formulário VI 2 é um extracto em que são inscritos os dados constantes de um documento VI 1 ou de outro extracto VI 2, elaborado em conformidade com o modelo do anexo X e visado por uma estância aduaneira da Comunidade.

Secção 2

Condições a preencher, regras de elaboração e utilização do certificado e do boletim de análise previstos no âmbito da importação de vinhos, sumos e mostos de uvas

O original e a cópia acompanharão o produto. Os formulários VI 1 e VI 2 devem ser preenchidos à máquina ou à mão ou por recurso a meios técnicos equivalentes reconhecidos por um organismo oficial. Em caso de preenchimento à mão, este deve ser feito a tinta e em letra de imprensa. Os formulários não podem conter rasuras ou emendas. As alterações devem ser feitas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. As alterações assim efectuadas devem ser aprovadas pelo seu autor e visadas pelo organismo oficial, pelo laboratório ou pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 24.º

Documento VI 1

1. O certificado e o boletim de análise serão elaborados no mesmo documento VI 1 relativamente a cada lote destinado a importação para a Comunidade. Entende-se por lote a quantidade do mesmo produto expedida pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário.

2. Os documentos VI 1 e os extractos VI 2 serão identificados com um número de ordem atribuído, no caso dos documentos VI 1, pelo organismo oficial a que pertencer o funcionário responsável que assinar o certificado e, no caso dos extractos VI 2, pela estância aduaneira que os visar em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º

Esse documento será elaborado num formulário VI 1 conforme com o modelo constante do anexo VII, na observância das condições técnicas constantes do anexo VIII. Será assinado por um funcionário de um organismo oficial e por um funcionário de um laboratório reconhecido, a que se refere o artigo 29.º

Artigo 26.º

Procedimento simplificado

2. Se o produto em causa não se destinar ao consumo humano directo, a parte «Boletim de análise» do formulário VI 1 não necessita de ser preenchida.

1. Os documentos VI 1 elaborados por produtores de vinho instalados em países terceiros constantes do anexo IX cujas garantias especiais oferecidas tenham sido aceites pela Comunidade serão equiparados a certificados ou boletins de análise elaborados pelos organismos e laboratórios constantes da lista referida no artigo 29.º se os produtores em causa tiverem sido aprovados individualmente pelas autoridades competentes dos referidos países terceiros e estiverem sujeitos ao controlo dessas autoridades.

Se se tratar de um vinho acondicionado em recipientes rotulados de capacidade não superior a 60 litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, e esse vinho for originário de um país constante da lista do anexo IX, que tenha oferecido garantias especiais aceites pela Comunidade, a parte «Boletim de análise» do formulário VI 1 só deve ser preenchida no que se refere:

2. Os produtores aprovados referidos no n.º 1 utilizarão o formulário VI 1, de cuja casa n.º 10 constarão o nome e o endereço do organismo oficial do país terceiro que concedeu a aprovação. Os produtores preencherão o formulário e indicarão ainda:

- na casa n.º 1, além do seu nome e endereço, o seu número de registo nos países terceiros constantes do anexo IX,
- na casa n.º 11, pelo menos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 24.º

Assinarão no local previsto para o efeito nas casas n.ºs 10 e 11, após terem riscado as palavras «nome e qualidade do responsável».

Não são necessários carimbos, nem a indicação do nome e endereço do laboratório.

Artigo 27.º

Derrogações

1. A aplicação do n.º 2 do artigo 24.º e do artigo 26.º pode ser suspensa se se verificar que os produtos a que tais medidas se aplicam foram objecto de falsificações susceptíveis de pôr em perigo a saúde dos consumidores ou de práticas enológicas não admitidas na Comunidade.
2. O n.º 2 do artigo 24.º e o artigo 26.º são aplicáveis até à entrada em vigor do acordo resultante das negociações com os Estados Unidos da América com vista à conclusão de um acordo sobre o comércio de vinho, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 28.º

Regras de utilização

1. O original e a cópia do documento VI 1 ou do extracto VI 2 serão entregues, quando do cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para a colocação em livre prática do lote a que dizem respeito, às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território essa operação for efectuada.

Essas autoridades efectuarão as anotações eventualmente necessárias no verso do documento VI 1 ou do extracto VI 2. As mesmas autoridades entregarão o original ao interessado e conservarão a cópia durante pelo menos cinco anos.

2. Se um lote de um produto for reexpedido na totalidade antes da sua colocação em livre prática, o novo expedidor enviará o documento VI 1 ou o extracto VI 2 relativo a esse lote às autoridades aduaneiras sob cuja vigilância se encontrar o lote em causa, bem como, eventualmente, um formulário VI 2 elaborado consecutivamente.

Após terem verificado a concordância das indicações constantes do documento VI 1 com as constantes do formulário VI 2 ou, se for caso disso, a concordância das indicações constantes do extracto VI 2 com as constantes do formulário VI 2 elabo-

rado consecutivamente, essas autoridades visarão este último, que passará a valer de extracto VI 2, e efectuarão as anotações necessárias no documento ou no extracto anterior. As referidas autoridades entregarão o extracto, bem como o original do documento VI 1 ou do extracto VI 2 anterior, ao novo expedidor e conservarão a cópia desse documento durante pelo menos cinco anos.

A elaboração do formulário VI 2 não é, porém, obrigatória se o lote do produto for reexportado para um país terceiro.

3. Se um lote de um produto for fraccionado antes da sua colocação em livre prática, o interessado entregará o original e a cópia do documento VI 1 ou o extracto VI 2 relativo a esse lote às autoridades aduaneiras sob cuja vigilância se encontrar o lote a fraccionar, bem como, para cada novo lote, o original de um formulário VI 2 e duas cópias, elaborados consecutivamente.

Após terem verificado a concordância das indicações constantes do documento VI 1 ou do extracto VI 2 com as constantes do formulário VI 2 elaborado consecutivamente para cada novo lote, essas autoridades visarão este último, que passará a valer de extracto VI 2, e efectuarão as anotações necessárias no verso do documento VI 1 ou do extracto VI 2 a partir do qual o dito extracto tiver sido elaborado. As referidas autoridades entregarão o extracto VI 2, bem como o documento VI 1 ou o extracto VI 2 elaborado anteriormente, ao interessado e conservarão uma cópia de cada um desses documentos durante pelo menos cinco anos.

Artigo 29.º

Listas dos organismos competentes

1. Com base nas comunicações das autoridades competentes dos países terceiros, a Comissão elaborará e manterá actualizadas listas dos nomes e endereços dos organismos e laboratórios, bem como dos produtores de vinho autorizados a elaborar os documentos VI 1. A Comissão publicará essas listas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. As comunicações das autoridades competentes dos países terceiros referidas no n.º 1 contemplarão:

- a) Os nomes e endereços dos organismos oficiais e laboratórios reconhecidos ou designados para a elaboração dos documentos VI 1;
- b) Os nomes, endereços e números de registo oficial dos produtores de vinho autorizados a elaborarem eles próprios os documentos VI 1.

Só constarão das listas os organismos competentes e os laboratórios referidos no primeiro parágrafo, alínea a), que tiverem sido autorizados pelas autoridades competentes do país terceiro respectivo a fornecer à Comissão, bem como aos Estados-Mem-

bros, mediante pedido nesse sentido, todas as informações pertinentes necessárias à apreciação dos dados constantes do documento.

3. As listas serão actualizadas, nomeadamente para ter em conta as alterações resultantes de mudanças de endereço e/ou de denominação dos organismos ou laboratórios.

Artigo 30.º

Regras a aplicar no caso de importação indirecta

Se um vinho for exportado de um país terceiro em cujo território tiver sido elaborado (seguidamente denominado «país de origem») para outro país terceiro (seguidamente denominado «país de exportação»), do qual seja depois exportado para a Comunidade, as autoridades competentes do país de exportação podem elaborar o documento VI para o vinho em questão com base num documento VI 1 ou num documento equivalente elaborado pelas autoridades competentes do país de origem, sem que seja necessário efectuar análises suplementares, se esse vinho:

- a) Tiver sido engarrafado e rotulado no país de origem e assim tiver permanecido; ou
- b) Tiver sido exportado a granel do país de origem e engarrafado e rotulado no país de exportação, sem ter sofrido posteriormente qualquer outra transformação.

As autoridades competentes do país de exportação devem certificar no documento VI 1 que se trata de um vinho referido no primeiro parágrafo e que preenche as condições aí previstas.

Artigo 31.º

Conformidade das práticas enológicas

1. Sem prejuízo do artigo 45.º e do n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e respectivas normas de execução, os produtos originários de países terceiros só podem ser oferecidos ou colocados no consumo humano directo se também tiverem sido obtidos respeitando, relativamente às práticas enológicas referidas nos pontos C, D e E do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os limites previstos para a zona vitícola da Comunidade cujas condições naturais de produção forem equivalentes às da região de produção de onde são originários.

A equivalência das condições de produção será apreciada de acordo com o procedimento do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, sob proposta das autoridades competentes do país terceiro em causa.

2. Se as autoridades competentes de um Estado-Membro suspeitarem de que um produto originário de um país terceiro não respeita as disposições do n.º 1 informarão sem demora a Comissão desse facto.

Artigo 32.º

Regras especiais aplicáveis a certos vinhos

1. No caso dos vinhos licorosos e dos vinhos aguardentados, a validade dos documentos VI 1 só é reconhecida se o organismo oficial a que se refere o artigo 29.º tiver inscrito, na casa n.º 15, a menção seguinte:

«Certifica-se que o álcool adicionado a este vinho é de origem vínica».

Esta menção deve ser completada com as indicações seguintes:

- a) O nome e o endereço completo do organismo emissor;
- b) A assinatura de um responsável desse organismo;
- c) O carimbo desse organismo.

2. No caso dos vinhos que beneficiem de uma redução pautal ao serem importados para a Comunidade, os documentos VI 1 podem servir de certificado comprovativo da denominação de origem prevista nos acordos correspondentes, desde que o organismo oficial tenha inscrito, na casa n.º 15, a menção seguinte:

«Certifica-se que o vinho objecto do presente documento foi produzido na região vitícola ... e que a denominação de origem constante da casa n.º 6 lhe foi atribuída em conformidade com as disposições do país de origem».

Esta menção deve ser completada com as indicações previstas no n.º 1, segundo parágrafo.

CAPÍTULO VI

DERROGAÇÕES ANALÍTICAS APLICÁVEIS A CERTOS VINHOS IMPORTADOS

Artigo 33.º

1. Podem ser importados para a Comunidade, para consumo humano directo, os vinhos seguintes:

- a) Os vinhos originários da Hungria cujo título alcoométrico volúmico total exceda 15 % vol sem qualquer enriquecimento, quando forem designados:
 - i) pelos termos «Tokaji Aszu» ou «Tokaji Aszu-eszencia» ou «Takaji Eszencia» ou «Tokaji Szamorodni», ou

ii) pela menção «Kueloenleges Minoeségue bor» (vinho de qualidade superior), completada por uma indicação geográfica e por uma das seguintes menções:

- «késöl szüretelésü bor»,
- «válogatott szüretelésü bor»,
- «töppedt szőlöböl készült bor»,
- «aszubor»;

b) Os vinhos originários da Suíça, assimiláveis aos vqprd, cujo teor de acidez total, expressa em ácido tartárico, seja inferior a 4,5 g/l, mas superior a 3 g/l, quando sejam obrigatoriamente designados por uma indicação geográfica e quando, pelo menos, 85 % das uvas utilizadas na sua elaboração pertencerem a uma ou mais das seguintes castas:

- Chasselas,
- Mueller-Thurgau,
- Sylvaner,
- Pinot noir,
- Merlot.

c) Os vinhos originários da Roménia, cujo título alcoométrico volúmico total exceda 15 % vol sem qualquer enriquecimento, quando forem designados pelos termos «VSOC» ou «Vinuri de calitate superioara cu denumire de origine si trepte de calitate» e ostentarem uma das seguintes indicações geográficas:

- Cernavoda,
- Cotnari,
- Medgidia,
- Murfatlar,
- Nazarcea,
- Pietroasa.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, alíneas a), b) e c), o organismo oficial do país de origem habilitado para a elaboração do documento VI 1 referido no presente regulamento inscreverá, na casa n.º 15 do mesmo, a menção:

«Certifica-se que este vinho satisfaz as condições previstas no n.º 1, [subalínea i)] [subalínea ii)] da alínea b), do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e no regulamento (CE) n.º 883/2001».

O organismo oficial autenticará esta menção com a aposição do seu carimbo.

CAPÍTULO VII

DEFINIÇÕES DE DETERMINADOS PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA ORIGINÁRIOS DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 34.º

Definições

As definições dos produtos seguintes do sector vitivinícola dos códigos NC 2009 e 2204 e originários de países terceiros figuram no anexo XI:

- a) Mosto de uvas frescas amuado com álcool;
- b) Mosto de uvas concentrado;
- c) Mosto de uvas concentrado rectificado;
- d) Vinho licoroso;
- e) Vinho espumante;
- f) Vinho espumoso gaseificado;
- g) Vinho frisante;
- h) Vinho frisante gaseificado;
- i) Vinho de uvas sobreamadurecidas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Revogações

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3388/81, (CEE) n.º 3389/81, (CEE) n.º 3590/85, (CE) n.º 1685/95 e (CE) n.º 1281/1999.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

Comunicações referidas no artigo 5.º

Período de ... a ...

Quantidade em hl

Código	País de origem	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
036	Suíça								
046	Malta								
etc.	etc.								
	Conjunto dos países terceiros								

Este quadro reúne os seguintes números:

Coluna 1: vinhos espumantes,

Coluna 2: vinhos tintos e rosados («rosés»),

Coluna 3: vinhos brancos,

Coluna 4: vinhos licorosos,

Coluna 5: vinhos aguardentados,

Coluna 6: sumos e mostos de uvas,

Coluna 7: sumos e mostos de uvas concentrados,

Coluna 8: outros produtos (a precisar numa nota).

ANEXO II

Categorias de produtos referidas no n.º 1 do artigo 8.º

Código	Categoria
2009 60 11 9100 2009 60 19 9100 2009 60 51 9100 2009 60 71 9100 2204 30 92 9100 2204 30 96 9100	1
2204 30 94 9100 2204 30 98 9100	2
2204 21 79 9910 2204 29 62 9910 2204 29 64 9910 2204 29 65 9910	3
2204 21 79 9100 2204 29 62 9100 2204 29 64 9100 2204 29 65 9100	4.1
2204 21 80 9100 2204 29 71 9100 2204 29 72 9100 2204 29 75 9100	4.2
2204 21 79 9200 2204 29 62 9200 2204 29 64 9200 2204 29 65 9200	5.1
2204 21 80 9200 2204 29 71 9200 2204 29 72 9200 2204 29 75 9200	5.2
2204 21 83 9100 2204 29 83 9100	6.1
2204 21 84 9100 2204 29 84 9100	6.2
2204 21 94 9910 2204 21 98 9910 2204 29 94 9910 2204 29 98 9910	7
2204 21 94 9100 2204 21 98 9100 2204 29 94 9100 2204 29 98 9100	8

ANEXO III

Grupos de produtos referidos no n.º 2 do artigo 8.º

Código de produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	Grupo
2009 60 11 9100 2009 60 19 9100 2009 60 51 9100 2009 60 71 9100	A
2204 30 92 9100 2204 30 96 9100	B
2204 30 94 9100 2204 30 98 9100	C
2204 21 79 9100 2204 21 79 9200 2204 21 79 9910 2204 21 83 9100	D
2204 21 80 9100 2204 21 80 9200 2204 21 84 9100	E
2204 29 62 9100 2204 29 62 9200 2204 29 62 9910 2204 29 64 9100 2204 29 64 9200 2204 29 64 9910 2204 29 65 9100 2204 29 65 9200 2204 29 65 9910 2204 29 83 9100	F
2204 29 71 9100 2204 29 71 9200 2204 29 72 9100 2204 29 72 9200 2204 29 75 9100 2204 29 75 9200 2204 29 84 9100	G
2204 21 94 9910 2204 21 98 9910	H
2204 29 94 9910 2204 29 98 9910	I
2204 21 94 9100 2204 21 98 9100	J
2204 29 94 9100 2204 29 98 9100	K

ANEXO IV

Lista de países por zonas de destino, a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º**Zona 1: África**

Angola, Benim, Botsuana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Comores, República Democrática do Congo, República do Congo, Costa do Marfim, Jibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malavi, Mali, Maurícia, Mauritânia, Mayotte, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Uganda, República Centro-Africana, Ruanda, Santa Helena e dependências, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seicheles e dependências, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Chade, Território Britânico do Oceano Índico, Togo, Zâmbia, Zimbabué.

Zona 2: Ásia e Oceânia

Afganistão, Arábia Saudita, Barém, Bangladeche, Butão, Brunei, Camboja, China, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emiratos Árabes Unidos, Estados Federados da Micronésia, Ilhas Fiji, Hong Kong, Marianas do Norte, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Wallis e Futuna, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Quiribati, Kuwait, Laos, Líbano, Macau, Malásia, Maldivas, Mongólia, Mianmar, Nauru, Nepal, Nova Caledónia e dependências, Nova Zelândia, Oceânia americana, Oceânia australiana, Oceânia neozelandesa, Omã, Paquistão, Palau, Papua-Nova Guiné, Filipinas, Pitcairn, Polinésia Francesa, Catar, Samoa, Singapura, Sri Lanca, Síria, Taiwan, Tailândia, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Vietname, Iémen.

Zona 3: Europa de Leste e países da Comunidade de Estados Independentes

Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Casaquistão, Quirguizistão, Letónia, Lituânia, Moldávia, Usbequistão, Polónia, República Checa, Rússia, Eslováquia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia.

Zona 4: Europa ocidental

Andorra, Ceuta e Melilha, Santa Sé, Gibraltar, Faroé, Islândia, Listenstaine, Malta, Noruega, São Marinho.

ANEXO V

Comunicações referidas no n.º 4 do artigo 12.º

Pedido de certificado de exportação

Expedidor:

Data:

Período: de quarta-feira a terça-feira

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Fax:

Correio electrónico:

Destinatário: DG AGRI/E/2 — Fax: (32) 2 295 92 52 — Endereço de correio electrónico (*e-mail*): AGRI-E2@cec.eu.int

— *Parte A — Comunicação semanal: quantidades objecto dos pedidos [n.º 1, alínea a), do artigo 12.º]*

Código de produto ou categoria	Quantidades (hl)	Código do destino	Taxa de restituição

— *Parte B — Comunicação semanal: quantidades para as quais foram emitidos certificados [n.º 1, alínea b), do artigo 12.º]*

Código de produto ou categoria	Quantidades (hl)	Código do destino

— *Parte C — Comunicação semanal: quantidades retiradas [n.º 1, alínea c), do artigo 12.º]*

Código de produto ou categoria	Quantidades (hl)	Código do destino	Taxa de restituição

— *Parte D — Comunicação mensal: quantidades não utilizadas [n.º 1, alínea d), do artigo 12.º]*

Código de produto ou categoria	Quantidades (hl)	Taxa de restituição

— *Parte E — Comunicação mensal: quantidades sem certificado [n.º 1, alínea e), do artigo 12.º]*

Código de produto ou categoria	Quantidades (hl)	Código do destino	Taxa de restituição


ANEXO VI

Lista dos países referidos no artigo 22.º

- Canadá
 - Irão
 - Líbano
 - República Popular da China
 - Taiwan
 - Índia
 - Bolívia
 - República de São Marinho
-

ANEXO VII

Documento V I 1 referido no n.º 1 do artigo 24.º

	1 Exportador <input type="checkbox"/>	PAÍS EMISSOR:  N.º do ordem: DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS E MOSTOS DE UVAS NA COMUNIDADE EUROPEIA	
	2 Destinatário	(1) Indicação obrigatória unicamente para os vinhos que beneficiam de uma taxa aduaneira reduzida. (2) Riscar o que não interessa. (3) Indicar com um «x» a menção aplicável.	
	3 VISTA DA ALFÂNDEGA (1)		
	4 Meio de transporte (1)		
	5 Local de descarga (1)		
	6 Marcas e números — N.º e natureza das embalagens — Designação do produto	7 Quantidade em l/hl/kg (2)	8 Número de garrafas
		9 Cor do produto	
	10 CERTIFICADO O produto acima designado (3) <input type="checkbox"/> é <input type="checkbox"/> não é destinado ao consumo humano directo, corresponde às condições a que são submetidas a produção e colocação em circulação no país de origem do produto e, tratando-se de um produto destinado ao consumo humano directo, não foi objecto de práticas enológicas não admitidas pelas disposições em vigor na Comunidade Europeia para a importação do produto em causa. Nome e morada completa do organismo oficial: _____ Local e data: _____ Assinatura, nome e categoria do responsável: _____ Carimbo: _____		
	11 RELATÓRIO DE ANÁLISE Indicando as características analíticas do produto acima indicado PARA OS MOSTOS DE UVAS E OS SUMOS DE UVAS: densidade: PARA OS VINHOS E OS MOSTOS DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADOS: título alcoométrico total: _____ título alcoométrico adquirido: _____ PARA TODOS OS PRODUTOS: extracto seco total: _____ acidez total: _____ acidez volátil: _____ acidez cítrica: _____ dióxido de enxofre total: _____ (3) <input type="checkbox"/> presença <input type="checkbox"/> ausência de produtos obtidos das variedades provenientes da cruzamentos interespecíficos (híbridos directos) ou de outras variedades que não fazem parte de espécie <i>Vitis vinifera</i> . Nome e endereço completo do laboratório: _____ Local e data: _____ Assinatura, nome e categoria do responsável: _____ Carimbo: _____		

Imputações (colocação em livre prática ou emissão de extractos)

Quantidade	12. Número e data do documento aduaneiro de colocação em livre prática e do extracto	13. Nome e endereço completo do destinatário (extracto)	14. Visto da autoridade competente
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
15. Outras menções			

ANEXO VIII

Condições técnicas relativas aos documentos VI 1 e VI 2 referidos nos artigos 24.º e 25.º**A. Impressão dos formulários**

1. O formato dos formulários é de cerca de 210 × 297 mm aproximadamente.
2. O papel a utilizar é um papel branco colado, para escrita, com pelo menos 40 g/m².
3. De cada formulário deve constar o nome e o endereço ou a marca do impressor.
4. Os formulários serão impressos numa das línguas oficiais da Comunidade; no que diz respeito aos formulários VI 2, essa língua será especificada pelas autoridades competentes do Estado-Membro no qual os formulários serão visados.

B. Modo de preenchimento dos formulários

1. Os formulários serão preenchidos na língua em que tiverem sido impressos.
 2. A cada formulário será atribuído um número de ordem:
 - no que diz respeito aos formulários VI 1, pelo organismo oficial que assinar a parte «Certificado»,
 - no que diz respeito aos formulários VI 2, pela estância aduaneira que os visar.
 3. O produto será designado na casa n.º 6 do formulário VI 1 e na casa n.º 5 do extracto VI 2 em conformidade com o artigo 32º do Regulamento (CEE) n.º 2392/89.
-

ANEXO IX

Lista dos países a que se referem o n.º 2 do artigo 24º e o artigo 26º

- Austrália
 - Estados Unidos da América
-

ANEXO X

Documento V I 2 referido no n.º 1 do artigo 25.º

COMUNIDADE EUROPEIA		ESTADO-MEMBRO EMISSOR	
	1 Expeditor <input type="checkbox"/>	V I 2 N.º de ordem: EXTRACTO DE UM DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS E MOSTOS DE UVAS NA COMUNIDADE	
	2 Destinatário		
(1) Riscar o símbolo que não interessa. (2) Indicar com um «x» a menção aplicável. (3) Indicação obrigatória para os vinhos que beneficiam de uma pauta aduaneira reduzida bem como para os vinhos licorosos e os vinhos fortificados por destilação (Riscar o que não interessa).		3 Extracto do documento V I 2 número emitido por (nome do país terceiro) em	4 Extracto do extracto V I 2 número visado por (nome e morada completos do serviço aduaneiro na Comunidade) em
		5 Marcas e números — N.º e natureza das embalagens — Designação do produto	
		7 Número de garrafas	
		8 Cor do produto	
9 DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR (2) <p>O produto acima designado foi objecto <input type="checkbox"/> do documento V I 1 constante da casa 3 <input type="checkbox"/> do extracto que figura na casa 4 e inclui.</p> <p><input type="checkbox"/> UM CERTIFICADO indicando que o produto acima mencionado <input type="checkbox"/> é <input type="checkbox"/> não é destinado ao consumo humano directo, corresponde às condições às quais foram submetidas a produção e a colocação em circulação no país de origem do produto e, tratando-se de um produto destinado ao consumo humano directo, não foi sujeito a práticas enológicas não admitidas pelas disposições em vigor na Comunidade para a importação do produto em causa.</p> <p><input type="checkbox"/> UM RELATÓRIO DE ANÁLISE indicando que este produto apresenta as seguintes características analíticas:</p> <p>PARA OS MOSTOS DE UVAS E OS SUMOS DE UVAS: densidade:</p> <p>PARA OS VINHOS E OS MOSTOS DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADOS:</p> <p>título alcoométrico total: _____ título alcoométrico adquirido: _____</p> <p>PARA TODOS OS OUTROS PRODUTOS:</p> <p>extracto seco total: _____ acidez total: _____ acidez volátil: _____</p> <p>dióxido de enxofre total: _____</p> <p><input type="checkbox"/> presença <input type="checkbox"/> ausência de produtos provenientes das variedades oriundas dos cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos) ou de outras variedades que não fazem parte da espécie <i>Vitis vinifera</i>.</p> <p><input type="checkbox"/> bem como (3) de uma ANOTAÇÃO do organismo competente atestando que</p> <p>— o vinho objecto deste documento foi produzido na região de e foi reconhecido, de acordo com a lei do país de origem, como tendo direito ao certificado de origem constante da casa 5,</p> <p>— o álcool adicionado ao vinho objecto do presente documento é de origem vínica.</p>			
10 VISTO DA ALFÂNDEGA		Assinatura:	
Declaração autenticada			
Local e data:			
Assinatura: _____ Carimbo: _____		Nome e morada completa da estância aduaneira em causa:	

Imputações (colocação em livre prática ou emissão de extractos)

Quantidade	11. Número e data do documento aduaneiro de colocação em livre prática e do extracto	12. Nome e endereço completo do destinatário (extracto)	13. Visto da autoridade competente
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			

ANEXO XI

Definições referidas no artigo 34.º

Para os efeitos do disposto no presente regulamento relativamente à importação, entende-se por:

a) «Mosto de uvas frescas amuado com álcool», o produto:

- cujo título alcoométrico volúmico adquirido seja igual ou superior a 12 % vol e inferior a 15 % vol, e
- obtido por adição de um produto resultante da destilação de vinho a um mosto de uvas não fermentado cujo título alcoométrico volúmico natural não seja inferior a 8,5 % vol e que seja proveniente, exclusivamente, de castas de uva de vinho admitidas no país terceiro de origem;

b) «Mosto de uvas concentrado», o mosto de uvas não caramelizado:

- obtido por desidratação parcial de mosto de uvas, efectuada por qualquer método autorizado pelas disposições do país terceiro de origem e não proibido pela regulamentação comunitária, excluindo o fogo directo, de modo que o valor indicado à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, utilizado segundo o método previsto no anexo XVIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000, não seja inferior a 50,9 %,
- proveniente, exclusivamente, de castas de uva de vinho admitidas no país terceiro de origem, e
- obtido de mosto de uvas cujo título alcoométrico volúmico natural seja, pelo menos, o mínimo fixado pelo país terceiro de origem para a elaboração de vinhos destinados ao consumo humano directo; esse título não pode ser inferior a 8,5 % vol.

É admitido um título alcoométrico volúmico adquirido do mosto de uvas concentrado que não exceda 1 % vol;

c) «Mosto de uvas concentrado rectificado», o produto líquido não caramelizado:

- i) obtido por desidratação parcial de mosto de uvas, efectuada por qualquer método autorizado pelas disposições do país terceiro de origem e não proibido pela regulamentação comunitária, excluindo o fogo directo, de modo que o valor indicado à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, utilizado segundo o método previsto no anexo XVIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000, não seja inferior a 61,7 %,
- ii) que tenha sido sujeito a tratamentos de desacidificação e de eliminação de componentes, com excepção do açúcar, autorizados pelas disposições do país terceiro de origem e não proibidos pela regulamentação comunitária,
- iii) que apresente as características seguintes:
 - pH não superior a 5, a 25 °Brix,
 - densidade óptica, a 425 nm, não superior a 0,100, para uma espessura de 1 cm de mosto de uvas concentrado, a 25 °Brix,
 - teor de sacarose não detectável, segundo um método de análise a determinar,
 - índice de Folin-Ciocalteu não superior a 6, a 25 °Brix,
 - acidez titulável não superior a 15 miliequivalentes por quilograma de açúcares totais,
 - teor de dióxido de carbono não superior a 25 miligramas por quilograma de açúcares totais,
 - teor de catiões totais não superior a 8 miliequivalentes por quilograma de açúcares totais,
 - condutividade não superior a 120 microsiemens por centímetro, a 25 °Brix e 20 °C,

- teor de hidroximetilfurfural não superior a 25 miligramas por quilograma de açúcares totais,
 - presença de mesoinositol,
- iv) proveniente exclusivamente de castas de uva de vinho admitidas no país terceiro de origem, e
- v) obtido de mosto de uvas cujo título alcoométrico volúmico natural seja, pelo menos, o mínimo fixado pelo país terceiro de origem para a elaboração de vinhos destinados ao consumo humano directo; esse título não pode ser inferior a 8,5 % vol.
- É admitido um título alcoométrico volúmico adquirido do mosto de uvas concentrado rectificado que não exceda 1 % vol;
- d) «Vinho licoroso», o produto:
- cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 15 % vol, nem superior a 22 % vol, e cujo título alcoométrico volúmico total não seja inferior a 17,5 % vol, e
 - obtido a partir de mosto de uvas parcialmente fermentado, de vinho ou da mistura desses produtos — que devem ser provenientes de castas admitidas no país terceiro de origem para a produção de vinho licoroso e cujo título alcoométrico volúmico natural inicial não seja inferior a 12 % vol — e por adição:
 - i) isolados ou em mistura, de álcool neutro de origem vitícola, incluindo álcool resultante da destilação de uvas secas, cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 96 % vol e de destilado de vinho ou de uvas secas cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 52 % vol, nem superior a 86 % vol,
 - ii) assim como, eventualmente, de um ou mais dos seguintes produtos:
 - mosto de uvas concentrado,
 - mistura de um dos produtos referidos na subalínea i) com um mosto de uvas ou um mosto de uvas parcialmente fermentado.
- Determinados vinhos licorosos de qualidade cujas condições de produção tenham sido reconhecidas equivalentes às de um vqprd e que constem de uma lista a adoptar podem, porém:
- ter um título alcoométrico volúmico total inferior a 17,5 % vol, mas não inferior a 15 % vol, se tal estiver expressamente previsto na legislação do país terceiro de origem que lhes era aplicável antes de 1 de Janeiro de 1985, ou
 - ser obtidos a partir de mosto de uvas cujo título alcoométrico volúmico natural seja inferior a 12 % vol, mas não inferior a 10,5 % vol;
- e) «Vinho espumante», o produto:
- cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 8,5 % vol,
 - obtido por primeira ou segunda fermentação alcoólica de uvas frescas, mosto de uvas ou vinho, e
 - caracterizado, quando se procede à abertura do recipiente, por uma libertação de dióxido de carbono proveniente exclusivamente da fermentação e que, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, acusa uma sobrepressão devida ao dióxido de carbono em solução não inferior a 3 bar;
- f) «Vinho espumoso gaseificado», o produto:
- cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 8,5 % vol,
 - obtido a partir de vinho,

- caracterizado, quando se procede à abertura do recipiente, pela libertação de dióxido de carbono proveniente, total ou parcialmente, de uma adição desse gás, e
 - que acusa, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão devida ao dióxido de carbono em solução não inferior a 3 bar;
- g) «Vinho frizante», o produto:
- cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 8,5 % vol, e
 - que acusa, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão devida ao dióxido de carbono endógeno em solução não inferior a 1 bar, nem superior a 2,5 bar;
- h) «Vinho frizante gaseificado», o produto:
- cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 8,5 % vol, e
 - que acusa, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão devida ao dióxido de carbono em solução, total ou parcialmente acrescentado, não inferior a 1 bar, nem superior a 2,5 bar;
- i) «Vinho de uvas sobreamadurecidas», o produto:
- cujo título alcoométrico volúmico natural seja superior a 15 % vol,
 - cujo título alcoométrico volúmico total não seja inferior a 16 % vol e cujo título alcoométrico volúmico adquirido não seja inferior a 12 % vol,
 - fabricado no país terceiro de origem a partir de uvas colhidas nesse país, provenientes das castas de uva de vinho admitidas no mesmo país,
 - eventualmente envelhecido.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 884/2001 DA COMISSÃO**de 24 de Abril de 2001****que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 70.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para a realização do mercado único na Comunidade, com a conseqüente abolição das fronteiras entre os Estados-Membros, importa conferir às instâncias encarregadas de vigiar a detenção e a colocação no mercado dos produtos vitivinícolas os instrumentos necessários à realização de um controlo eficaz, segundo regras uniformes em toda a Comunidade.
- (2) O n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 estatui que os produtos vitivinícolas só podem circular na Comunidade se forem acompanhados de um documento controlado pelas instâncias competentes, a designar pelos Estados-Membros. O n.º 2 do mesmo artigo estatui que as pessoas singulares ou colectivas que detenham produtos vitivinícolas têm a obrigação de manter registos que indiquem, em especial, as entradas e as saídas desses produtos.
- (3) Foi vencida uma etapa na harmonização fiscal na Comunidade através da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE do Conselho ⁽⁴⁾, e dos regulamentos adoptados em conformidade com a mesma [Regulamento (CEE) n.º 2719/92 da Comissão, de 11 de Setembro de 1992, relativo ao documento administrativo de acompanhamento dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem em regime de suspensão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2225/93 ⁽⁶⁾ e Regulamento (CEE) n.º 3649/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, relativo a um documento de acompanhamento simplificado para a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, já introduzidos no consumo no Estado-Membro de expedição ⁽⁷⁾]. Com o

objectivo de estabelecer regras uniformes aplicáveis na Comunidade e a fim de simplificar as formalidades administrativas para os profissionais e os cidadãos, impõe-se a revisão das regras comunitárias em vigor na matéria à luz da experiência adquirida e das necessidades do mercado único. É, nomeadamente, indicado que os documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas para efeitos da aplicação da regulamentação fiscal sejam igualmente utilizados para efeitos de certificar a autenticidade dos produtos transportados.

- (4) As supracitadas normas relativas ao estabelecimento do documento administrativo de acompanhamento e do documento de acompanhamento simplificado fazem referência a regras de certificação da origem e da qualidade de determinadas categorias de vinho. Devem, pois, ser estabelecidas as regras necessárias para essa certificação. O estabelecimento de regras para a certificação da origem de determinados vinhos é também necessário para os transportes não sujeitos a formalidades fiscais, designadamente para a exportação. A fim de simplificar as formalidades administrativas a respeitar pelos cidadãos e libertar as instâncias competentes das tarefas de rotina, é conveniente estatuir regras de acordo com as quais estas últimas possam autorizar os expedidores que satisfazem determinadas condições a, sem prejuízo do exercício dos controlos adequados, decidirem eles próprios as menções que certifiquem a origem do vinho no documento de acompanhamento.
- (5) Para o transporte de produtos vitivinícolas não sujeitos às normas fiscais supracitadas, justifica-se prever um documento que acompanhe o transporte dos produtos vitivinícolas com o objectivo de proporcionar às instâncias competentes a possibilidade de controlar a circulação dos mesmos produtos. Para o efeito, pode ser reconhecido qualquer documento comercial que contenha, no mínimo, as indicações necessárias para identificar o produto e seguir o itinerário do transporte.
- (6) O controlo dos transportes de produtos vitivinícolas a granel requer uma atenção especial, dado que esses produtos estão mais expostos a manipulações fraudulentas do que os produtos já contidos em garrafas rotuladas e munidas de um dispositivo de fecho não recuperável. Em tais casos, é conveniente exigir informações complementares e uma prévia validação do documento de acompanhamento.
- (7) A fim de não sobrecarregar inutilmente as obrigações administrativas dos cidadãos, justifica-se prever que não seja exigido qualquer documento para acompanhar os transportes que satisfaçam determinados critérios.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.2000, p. 73.

⁽⁵⁾ JO L 276 de 19.9.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 7.8.1993, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 369 de 18.12.1992, p. 17.

- (8) Os documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e as anotações nos registos que lhes dizem respeito constituem um todo. A fim de assegurar que a consulta dos registos permita às instâncias competentes um controlo eficaz da circulação e da detenção dos produtos vitivinícolas, nomeadamente no que se refere à colaboração destas instâncias, devem ser harmonizadas, no plano comunitário, as regras relativas à manutenção dos registos.
- (9) As substâncias utilizadas em determinadas práticas enológicas, nomeadamente para o enriquecimento, a acidificação e a adulcoração, estão especialmente expostas ao risco de uma utilização fraudulenta. Por conseguinte, importa que a detenção dessas substâncias imponha a manutenção de registos que permitam às instâncias competentes controlar a sua circulação e utilização.
- (10) O documento de acompanhamento para o transporte dos produtos vitivinícolas previsto nas normas comunitárias é uma fonte de informação muito útil para as instâncias encarregadas do controlo do cumprimento das normas comunitárias e nacionais no sector do vinho. É indicado permitir aos Estados-Membros que estabeleçam normas complementares relativas à aplicação do presente regulamento para os transportes que tenham início no seu próprio território.
- (11) O Regulamento (CEE) n.º 2338/93 da Comissão de 26 de Julho de 1993 introduz, no n.º 1 do seu artigo 18.º relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/1999 ⁽²⁾ a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem disposições complementares ou específicas em relação aos produtos em causa que circulem no seu território; uma dessas disposições prevê que a indicação da massa volúmica dos mostos de uva possa ser substituída, durante um período de transição, pela da densidade expressa em graus Oechsle. Esse período de transição, inicialmente previsto até 31 de Agosto de 1996, foi prorrogado até 31 de Julho de 2000. Tal prática tradicional é principalmente utilizada por pequenos produtores agrícolas, que necessitam ainda de alguns anos para poder adoptar as novas regras de indicação da massa volúmica. É, pois, oportuno substituir a data em questão pela de 31 de Julho de 2002.
- (12) Na versão italiana do Regulamento (CE) n.º 2238/93 foi introduzido um erro aquando da sua publicação no Jornal Oficial em 1993. Devido a esse erro é feita referência, no ponto 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.º da versão italiana desse regulamento, ao artigo 9.º da Directiva 92/12/CEE e não à Directiva 92/12/CEE na íntegra. As autoridades italianas aplicaram a versão italiana do regulamento. A fim de permitir às autoridades italianas diligenciar a aplicação do novo texto corrigido e não criar dificuldades aos operadores, o ponto 2 do artigo 4.º do presente regulamento aplicar-se-á em Itália seis meses mais tarde.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as regras de execução do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 em matéria de documentos de acompanhamento dos produtos do sector vitivinícola, sem prejuízo da aplicação da Directiva 92/12/CEE. Assim, estabelece:

- a) As regras para a certificação da origem, relativamente aos vinhos de qualidade produzidos numa região determinada, e a certificação da proveniência, relativamente aos vinhos de mesa com direito a uma indicação geográfica, nos documentos de acompanhamento do transporte destes vinhos, que são igualmente estabelecidos nos termos das normas comunitárias adoptadas ao abrigo da Directiva 92/12/CEE;
- b) As regras para o estabelecimento dos documentos de acompanhamento dos transportes dos produtos vitivinícolas referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999:
- no interior de um Estado-Membro, desde que estes transportes não sejam acompanhados de um documento previsto nas normas comunitárias adoptadas ao abrigo da Directiva 92/12/CEE,
 - na exportação para um país terceiro,
 - no comércio intracomunitário, sempre que:
 - o transporte seja efectuado por um pequeno produtor, dispensado, pelo Estado-Membro onde o transporte se inicia, do estabelecimento de um documento de acompanhamento simplificado, ou
 - se trate do transporte de um produto vitivinícola não sujeito a um imposto especial de consumo;
- c) Normas complementares para o estabelecimento:
- do documento administrativo de acompanhamento ou do documento comercial utilizado em sua substituição,
 - do documento de acompanhamento simplificado ou do documento comercial utilizado em sua substituição,

destinados a acompanhar o transporte dos produtos vitivinícolas referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

⁽¹⁾ JO L 200 de 10.8.1993, p. 10.

⁽²⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 33.

2. Além disso, o presente regulamento estabelece regras para a manutenção dos registos de entrada e de saída pelas pessoas que detenham produtos vitivinícolas no exercício da sua profissão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Instância competente», um serviço ou organismo encarregado por um Estado-Membro da aplicação do presente regulamento;
- b) «Produtores», as pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos destas pessoas, que disponham ou tenham disposto de uvas frescas, de mosto de uvas ou de vinho novo ainda em fermentação e que os transformem ou mandem transformar em vinho;
- c) «Pequenos produtores», os produtores que produzam em média menos de 1 000 hectolitros de vinho por ano. Os Estados-Membros farão referência a uma média de produção por ano de, pelo menos, três campanhas sucessivas. Os Estados-Membros podem não considerar como pequenos produtores os produtores que comprem uvas frescas ou mosto de uvas a fim de os transformar em vinho;
- d) «Retalhistas», as pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos destas pessoas que exerçam profissionalmente uma actividade comercial que inclua a venda directa ao consumidor em pequenas quantidades a determinar por cada Estado-Membro, tendo em conta as características especiais do comércio e da distribuição, com exclusão dos que utilizem caves equipadas para a armazenagem e, se for caso disso, instalações para o acondicionamento do vinho em quantidades importantes ou que procedam à venda ambulante de vinho transportado a granel;
- e) «Documento administrativo de acompanhamento», um documento em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2719/92;
- f) «Documento de acompanhamento simplificado», um documento em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3649/92;
- g) «Negociante sem estabelecimento», uma pessoa singular ou colectiva ou agrupamento destas pessoas que compre ou venda profissionalmente produtos vitivinícolas sem dispor de instalações para a armazenagem desses produtos;
- h) «Dispositivo de fecho reconhecido», um meio de fecho para recipientes com um volume nominal inferior ou igual a 5 litros, tal como consta do anexo I;
- i) «Engarrafamento», a colocação, para fins comerciais, do produto em causa em recipientes de uma capacidade igual ou inferior a 60 litros;

- j) «Engarrafador», a pessoa singular ou colectiva ou o agrupamento dessas pessoas que procede ou manda proceder, por conta própria, ao engarrafamento.

TÍTULO I

Documentos de acompanhamento do transporte dos produtos vitivinícolas

Artigo 3.º

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas, incluindo os negociantes sem estabelecimento, que tenha o seu domicílio ou a sua sede no território aduaneiro da Comunidade e que efectue ou mande efectuar um transporte de um produto vitivinícola deve estabelecer, sob a sua responsabilidade, um documento de acompanhamento desse transporte, a seguir denominado «documento de acompanhamento».

Este documento de acompanhamento conterá, pelo menos, as seguintes indicações, nos termos das instruções constantes do anexo II:

- a) Nome e endereço do expedidor;
- b) Nome e endereço do destinatário;
- c) Número de referência destinado a individualizar o documento de acompanhamento;
- d) Data de estabelecimento, bem como a data de expedição sempre que seja diferente da de estabelecimento;
- e) Designação do produto transportado, em conformidade com as normas comunitárias e nacionais;
- f) Quantidade de produto transportada.

Este documento incluirá, além disso, relativamente aos transportes em recipientes com um volume nominal superior a 60 litros:

- g) No que diz respeito:
 - aos vinhos, o título alcoométrico adquirido,
 - aos produtos não fermentados, o índice refractométrico ou a massa volúmica,
 - aos vinhos novos em fermentação e aos mostos de uvas parcialmente fermentados, o título alcoométrico total;
- h) No que diz respeito aos vinhos e aos mostos de uva:
 - a zona vitícola, em conformidade com as delimitações constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, de onde o produto transportado provém, utilizando as seguintes abreviaturas: A, B, CI a, CI b, CII, CIII a e CIII b,

— as operações referidas no anexo II de que os produtos tenham sido objecto.

2. São reconhecidos como documento de acompanhamento:

a) Relativamente aos produtos sujeitos às formalidades de circulação previstas na Directiva 92/12/CEE,

— em caso de colocação em circulação em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, um documento administrativo ou um documento comercial estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2719/92, e

— em caso de circulação intracomunitária e de introdução no consumo no Estado-Membro de partida, um documento de acompanhamento simplificado ou um documento comercial estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3649/92;

b) Relativamente aos produtos não sujeitos às formalidades de circulação previstas na Directiva 92/12/CEE, qualquer documento que contenha, pelo menos, as indicações referidas no n.º 1, bem como as indicações complementares eventualmente prescritas pelos Estados-Membros, e seja estabelecido em conformidade com o disposto no presente título.

3. Os Estados-Membros podem prever, relativamente aos transportes referidos na alínea b) do n.º 2 que se iniciem no seu território, que o documento de acompanhamento seja estabelecido em conformidade com o modelo constante do anexo III.

Os Estados-Membros podem autorizar, relativamente aos transportes referidos na alínea b) do n.º 2 que se iniciem e terminem no seu território, que os documentos de acompanhamento não sejam subdivididos em casas e que as indicações prescritas não sejam numeradas como previsto no modelo constante do anexo III.

4. Sempre que o documento de acompanhamento for estabelecido para acompanhar o transporte de um produto vitivinícola em recipientes com um volume nominal superior a 60 litros, o número de referência deste documento deve ser atribuído pela instância competente cujo nome e sede estejam indicados no documento de acompanhamento. Esta instância pode ser uma instância encarregada do controlo fiscal.

O número de referência fará parte de uma série contínua e será pré-impresso no documento destinado a acompanhar o transporte.

No caso referido no primeiro parágrafo, o original do documento de acompanhamento, devidamente preenchido, e uma cópia serão validados previamente e em cada transporte:

— pelo visto da instância competente do Estado-Membro no território do qual se inicia o transporte, ou

— pelo expedidor, através da aposição do selo prescrito ou da marca de uma máquina de selar aprovada pela instância competente.

Em caso de utilização de um documento administrativo ou um documento comercial conforme ao Regulamento (CEE) n.º 2719/92 ou um documento de acompanhamento simplificado ou um documento comercial conforme ao Regulamento (CEE) n.º 3649/92, os exemplares n.ºs 1 e 2 serão validados previamente de acordo com o processo previsto no terceiro parágrafo.

Artigo 4.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º, não será exigido qualquer documento para acompanhar:

1. No que diz respeito aos produtos vitivinícolas contidos em recipientes com um volume nominal superior a 60 litros:

a) O transporte de uvas, esmagadas ou não, ou de mosto de uvas, efectuado pelo próprio produtor, por sua conta, a partir da sua própria vinha ou de outra instalação que lhe pertença, quando a distância total a percorrer por estrada não exceder 40 quilómetros e quando o transporte se realizar:

— no caso de um produtor isolado: para a instalação de vinificação desse produtor,

— no caso de um produtor que seja membro de um agrupamento: para as instalações de vinificação desse agrupamento.

Em casos excepcionais, as instâncias competentes podem aumentar o limite de 40 quilómetros para 70 quilómetros;

b) O transporte de uvas, esmagadas ou não, efectuado pelo próprio produtor, ou por sua conta por um terceiro que não o destinatário, a partir da sua própria vinha quando:

— este transporte se realizar para a instalação de vinificação do destinatário, situada na mesma zona vitícola, e

— a distância total a percorrer não exceder 40 quilómetros; em casos excepcionais, esta distância pode ser aumentada para 70 quilómetros pelas instâncias competentes;

c) O transporte de vinagre de vinho;

d) Desde que a instância competente o tenha autorizado, o transporte dentro da mesma unidade administrativa local ou para uma unidade administrativa local na sua vizinhança imediata ou, caso tenha sido concedida uma autorização individual, o transporte dentro da mesma unidade administrativa regional, quando o produto:

— for transportado entre duas instalações de uma mesma empresa, sob reserva da aplicação do n.º 2, alínea a) do segundo parágrafo, do artigo 12.º, ou

- não mudar de proprietário e o transporte for efectuado por necessidades de vinificação, de tratamento, de armazenagem ou de engarrafamento;
- e) O transporte de bagaço de uvas e de borra de vinho:
- com destino a uma destilaria, quando for acompanhado da nota de entrega prescrita pelas instâncias competentes do Estado-Membro onde o transporte se inicia,
 - efectuado para retirar este produto da vinificação, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
2. No que diz respeito aos produtos vitivinícolas contidos em recipientes com um volume nominal inferior ou igual a 60 litros e sob reserva do disposto na Directiva 92/12/CEE:
- a) O transporte dos produtos contidos em recipientes com volume nominal inferior ou igual a 5 litros, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável reconhecido do qual conste uma indicação que permita a identificação do engarrafador, sempre que a quantidade total transportada não ultrapasse:
- 5 litros, no caso do mosto de uvas concentrado, rectificado ou não,
 - 100 litros, para todos os outros produtos;
- b) O transporte de vinho ou de sumo de uvas destinados às representações diplomáticas, postos consulares e organismos equiparados, dentro do limite das franquias que lhes tiverem sido concedidas;
- c) O transporte de vinho ou de sumo de uvas:
- incluído nos bens que sejam objecto de mudança de residência de particulares, não destinados à venda, ou que se encontrem a bordo de navios, aeronaves e comboios para aí serem consumidos;
- d) O transporte, efectuado por um particular, de vinho e de mosto de uvas parcialmente fermentado destinados ao consumo familiar do destinatário, com excepção dos transportes referidos na alínea a), sempre que a quantidade total transportada não exceda 30 litros;
- e) O transporte de um produto destinado a experiências científicas ou técnicas, sempre que a quantidade total transportada não exceda 1 hectolitro;
- f) O transporte de amostras comerciais;
- g) O transporte de amostras destinadas a um serviço ou laboratório oficial.

No caso de dispensa de qualquer documento de acompanhamento dos transportes referidos nas alíneas a) a e), os expedidores, com exclusão dos retalhistas ou de particula-

res que cedam ocasionalmente o produto a outros particulares, devem, todavia, estar em condições de poder, a qualquer momento, provar a exactidão de todas as anotações prescritas para os registos referidos no título II ou outros registos previstos pelo Estado-Membro em causa.

Artigo 5.º

1. Sempre que a instância competente verifique que uma pessoa singular ou colectiva, ou um agrupamento de tais pessoas, que efectue ou mande efectuar um transporte de um produto vitivinícola, cometeu uma infracção grave às normas comunitárias no sector vitivinícola, ou às normas nacionais adoptadas em conformidade com as mesmas, ou tenha uma suspeita fundamentada de tal infracção, pode aplicar o seguinte procedimento:

O expedidor estabelecerá o documento de acompanhamento e solicitará o visto da instância competente. Este visto, quando concedido, pode ficar subordinado a condições relativas à utilização ulterior do produto. Comportará a aposição de um carimbo, a assinatura do responsável da instância competente e a indicação da data.

Este procedimento aplicar-se-á também ao transporte de produtos cujas condições de produção ou cuja composição não estejam em conformidade com as normas comunitárias ou nacionais.

2. Para qualquer transporte, no território aduaneiro da Comunidade, dos produtos de um país terceiro colocados em livre prática, o documento de acompanhamento conterá:

- o número do documento VI 1, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão ⁽¹⁾,
- a data de emissão deste documento,
- o nome e a sede do organismo do país terceiro que tiver emitido este documento ou autorizado o seu estabelecimento por um produtor.

3. Qualquer pessoa ou instância que estabeleça um documento que acompanhe o transporte de um produto vitivinícola, bem como as pessoas que tenham detido tal produto, conservarão uma cópia do mesmo documento.

Artigo 6.º

1. Considera-se devidamente estabelecido o documento de acompanhamento que comportar todas as indicações previstas no n.º 1 do artigo 3.º Sempre que seja utilizado um documento conforme ao Regulamento (CEE) n.º 2719/92 ou ao

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Regulamento (CEE) n.º 3649/92, este deve incluir todas as indicações previstas no mesmo n.º 1 do artigo 3.º Além disso, relativamente ao transporte de vinho aguardentado com destino a uma destilaria, o documento administrativo de acompanhamento ou o documento de acompanhamento simplificado ou documentos utilizados em sua substituição devem satisfazer o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 68.º e no n.º 2, alínea e), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

2. O documento de acompanhamento só pode ser utilizado num único transporte.

Pode ser estabelecido um único documento de acompanhamento para acompanhar o transporte conjunto a partir de um mesmo expedidor para um mesmo destinatário de:

- vários lotes da mesma categoria de produtos, ou
- vários lotes de diferentes categorias de produtos, desde que contidos em recipientes com volume nominal inferior ou igual a 60 litros, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável reconhecido do qual conste uma indicação que permita a identificação do engarrafador.

3. O documento de acompanhamento do transporte do produto vitivinícola fará referência à data em que se inicia o transporte.

No caso referido no n.º 1 do artigo 5.º ou quando o documento de acompanhamento do transporte tiver sido estabelecido pela instância competente, o documento só é válido se o transporte se iniciar, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte, respectivamente, à data de validação ou de estabelecimento.

4. Quando os produtos forem transportados em compartimentos separados no mesmo recipiente de transporte ou forem objecto de uma mistura aquando de um transporte, é necessário o estabelecimento de um documento de acompanhamento para cada parte, quer esta seja transportada separadamente quer faça parte de uma mistura. Neste documento será feita menção da utilização desse produto em mistura, de acordo com as normas adoptadas por cada Estado-Membro.

Todavia, os expedidores ou uma pessoa habilitada podem ser autorizados pelos Estados-Membros a estabelecer um só documento de acompanhamento para a totalidade do produto proveniente da mistura. Nesse caso, a instância competente determinará as normas de acordo com as quais deve ser produzida a prova da categoria, da origem e da quantidade dos diferentes carregamentos.

5. Sempre que se verifique que um transporte, para o qual é prescrito um documento de acompanhamento, é efectuado sem tal documento ou a coberto de um documento que contenha indicações falsas, erradas ou incompletas, a instância competente do Estado-Membro em que se tiver realizado a verificação ou qualquer outro serviço incumbido do controlo do

respeito das normas comunitárias e nacionais no sector vitivinícola tomará as medidas adequadas:

- para regularizar tal transporte, quer através da rectificação dos erros materiais quer através do estabelecimento de um novo documento,
- se for caso disso, para aplicar sanções pelas irregularidades verificadas, proporcionais à gravidade destas, nomeadamente mediante aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º

A instância competente ou o serviço referido no primeiro parágrafo carimbará os documentos rectificadados ou estabelecidos em conformidade com esta disposição. A regularização de irregularidades não deve atrasar o transporte em causa mais do que o tempo estritamente necessário.

No caso de irregularidades graves ou repetidas, a autoridade territorialmente competente em relação ao local de descarga informará a autoridade territorialmente competente em relação ao local de expedição. Quando se tratar de um transporte intracomunitário, tal informação será transmitida nos termos do Regulamento (CE) n.º 2729/2000 da Comissão ⁽²⁾.

6. Quando a regularização de um transporte, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 5, se revelar impossível, a instância competente ou o serviço que tiver verificado a irregularidade bloqueará o transporte. A mesma instância ou serviço informará o expedidor do bloqueio, bem como das consequências em que incorrerá. Estas medidas podem prever a proibição de introdução do produto no comércio.

7. Quando uma parte ou a totalidade de um produto transportado ao abrigo de um documento de acompanhamento do transporte for recusada pelo destinatário, este aporá no verso do documento a menção «Recusado pelo destinatário», bem como a data e a sua assinatura, completando-as, se for caso disso, com a indicação da quantidade recusada em litros ou em quilogramas.

Neste caso, o produto em questão pode ser devolvido ao expedidor ao abrigo do mesmo documento de acompanhamento do transporte ou mantido nas instalações do transportador até ao estabelecimento de novo documento para acompanhar o produto aquando da sua reexpedição.

Artigo 7.º

1. O documento de acompanhamento valerá como certificado de denominação de origem para os vqprd ou como designação de proveniência para os vinhos de mesa que tenham direito a uma indicação geográfica, sempre que for devidamente estabelecido:

- por um expedidor que seja o produtor do vinho transportado em causa e não adquira nem venda produtos vitivinícolas obtidos a partir de uvas colhidas em outras regiões determinadas ou áreas de produção que não aquelas cujos nomes utiliza para designar os vinhos provenientes da sua própria produção,

⁽¹⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽²⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 16.

- por um expedidor não referido no primeiro travessão, se a exactidão das indicações tiver sido atestada no documento de acompanhamento pela instância competente, com base nas informações constantes dos documentos que tenham acompanhado os transportes anteriores do produto em causa,
 - nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, e se forem respeitadas as seguintes condições:
 - a) i) Se o documento de acompanhamento for estabelecido de acordo com o modelo previsto para:
 - o documento administrativo que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2719/92, ou
 - o documento de acompanhamento simplificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3649/92, ou
 - o documento de acompanhamento que consta do anexo III do presente regulamento,
 - ii) para os transportes que não atravessem o território de outro Estado-Membro, se se tratar de um documento referido no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º;
 - b) Se as seguintes menções estiverem inscritas no local previsto no documento de acompanhamento:
 - relativamente aos vqprd: «O presente documento vale como certificado de denominação de origem para os vqprd dele constantes»,
 - relativamente aos vinhos de mesa designados através de uma indicação geográfica: «O presente documento vale como certificado de proveniência para os vinhos de mesa dele constantes»;
 - c) Se as menções referidas na alínea b) estiverem autenticadas pela instância competente através do seu carimbo, da indicação da data e da assinatura do responsável, consoante o caso:
 - nos exemplares n.ºs 1 e 2, no caso da utilização do modelo referido nos primeiro e segundo travessões da subalínea i) da alínea a),
 - no original do documento de acompanhamento e numa cópia, em caso da utilização do modelo constante do anexo III ou de outro documento referido no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º;
 - d) Se o número de referência do documento de acompanhamento tiver sido atribuído pela instância competente;
 - e) Se, em caso de expedição a partir de um Estado-Membro que não o Estado-Membro de produção, o documento de acompanhamento a coberto do qual o produto é expedido contiver:
 - o número de referência,
 - a data de estabelecimento,
 - o nome e a sede da instância competente que constam dos documentos ao abrigo dos quais o produto tenha sido transportado antes de ser reexpedido e nos quais tenha sido certificada a denominação de origem ou a designação de proveniência.

Um Estado-Membro pode tornar obrigatório o certificado de denominação de origem para os vqprd ou a indicação de proveniência dos vinhos de mesa produzidos no seu território.
2. As instâncias competentes de cada Estado-Membro podem permitir aos expedidores que satisfaçam as condições previstas no n.º 3 que inscrevam eles próprios ou mandem pré-imprimir as menções relativas à certificação de denominação de origem ou de designação de proveniência nos formulários do documento de acompanhamento, desde que:
- a) As menções tenham sido previamente autenticadas pela aposição do carimbo da instância competente, da assinatura de um responsável e da data, ou
 - b) As menções sejam autenticadas pelos próprios expedidores mediante aposição de um carimbo especial aceite pelas instâncias competentes e em conformidade com o modelo constante do anexo IV; esse carimbo pode ser pré-impresso nos formulários sempre que a impressão for confiada a uma tipografia aprovada para o efeito.
3. A autorização referida no n.º 2 só será concedida aos expedidores:
- que procedam habitualmente a expedições de vqprd e/ou de vinho de mesa com direito a uma indicação geográfica, e
 - após verificação, consecutiva a um primeiro pedido, de que os registos de entrada e de saída são mantidos em conformidade com o título II e permitem, deste modo, controlar a exactidão das menções que constam dos documentos.
- As instâncias competentes podem recusar a autorização aos expedidores que não ofereçam todas as garantias que julgarem úteis. Podem revogar a autorização, nomeadamente quando os expedidores deixem de reunir as condições previstas no primeiro parágrafo ou de oferecer as garantias exigidas.
4. Os expedidores aos quais é concedida a autorização referida no n.º 2 devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a guarda do carimbo especial ou dos formulários com a marca do carimbo da instância competente ou com a marca do carimbo especial.

5. No comércio com países terceiros, apenas os documentos de acompanhamento estabelecidos em conformidade com o n.º 1, aquando de uma exportação do Estado-Membro de produção, certificam:

- para os vqprd, que a denominação de origem do produto está em conformidade com as normas comunitárias e nacionais aplicáveis,
- para os vinhos de mesa designados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que a designação geográfica do produto está em conformidade com as normas comunitárias e nacionais aplicáveis.

Todavia, em caso de exportação a partir de um Estado-Membro que não o Estado-Membro de produção, o documento de acompanhamento estabelecido em conformidade com o n.º 1, e ao abrigo do qual o produto é exportado, vale como certificado de denominação de origem ou de designação de proveniência, sempre que contenha:

- o número de referência,
- a data de estabelecimento, e
- o nome e a sede da instância referida no n.º 1 que constam dos documentos ao abrigo dos quais o produto tenha sido transportado antes de ser exportado e nos quais tenha sido certificada a denominação de origem ou a designação de proveniência.

6. O documento de acompanhamento vale como certificado de denominação de origem para um vinho importado, sempre que o referido documento seja estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º e utilizando um dos modelos referidos no primeiro parágrafo, alínea a) do n.º 1.

Artigo 8.º

1. Sempre que o destinatário esteja estabelecido no território da Comunidade, aplicar-se-ão as seguintes regras na utilização do documento de acompanhamento:

- a) Transporte de um produto em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo [generalidades, ponto 1.5 das notas explicativas em anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2719/92];
- b) Transporte intracomunitário de um produto sujeito a impostos especiais de consumo, que já tenha sido introduzido no consumo no Estado-Membro de partida [generalidades, ponto 1.5 das notas explicativas em anexo ao Regulamento (CEE) n.º 3649/92];
- c) Transporte não referido nas alíneas a) e b):
 - i) quando seja utilizado um documento de acompanhamento prescrito para os transportes referidos nas alíneas a) e b):

- exemplar n.º 1: a conservar pelo expedidor, e
 - exemplar n.º 2: acompanha o produto desde o local de carregamento até ao local de descarga e é entregue ao destinatário ou ao seu representante,
- ii) quando seja utilizado um outro documento de acompanhamento:
 - o original do documento de acompanhamento acompanha o produto desde o local de carregamento e é entregue ao destinatário ou ao seu representante,
 - uma cópia a conservar pelo expedidor.

2. Sempre que o destinatário esteja estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade, o original do documento de acompanhamento e uma cópia, e se for caso disso os exemplares n.ºs 1 e 2, serão apresentados juntamente com a declaração de exportação na estância aduaneira competente do Estado-Membro de exportação. Esta estância aduaneira velará por que sejam indicados, por um lado, na declaração de exportação, o tipo, a data e o número do documento apresentado e, por outro, no original do documento de acompanhamento e na sua cópia ou, se for caso disso, nos dois exemplares do documento de acompanhamento, o tipo, a data e o número da declaração de exportação.

A estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade aporá nos dois exemplares supracitados uma das seguintes menções, autenticadas pela aposição do seu carimbo:

«EXPORTÉ», «UDFØRSEL», «AUSGEFÜHRT», «EXPORTED», «ESPORTATO», «UITGEVOERD», «EEXAXØEN», «EXPORTADO», «EXPORTERAD», «VIETY»,

e entregará estes exemplares do documento de acompanhamento, munidos do carimbo e da menção supracitada, ao exportador ou ao seu representante. Este último fará seguir um exemplar aquando do transporte do produto exportado.

3. As referências citadas no primeiro parágrafo do n.º 2 conterão, pelo menos, o tipo, a data e o número do documento, bem como, no que diz respeito à declaração de exportação, o nome e a sede da instância competente para a exportação.

4. Quando, no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo previsto nos Regulamentos (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾ e (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽²⁾, um produto vitivinícola for exportado temporariamente para um país da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) para ser aí submetido a operações de armazenagem e envelhecimento e/ou acondicionamento, será estabelecida, para além do documento de acompanhamento, uma ficha de informações, conforme previsto na recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 3 de Dezembro de 1963. Esta ficha incluirá, nas casas reservadas à designação das mercadorias, a designação, em conformidade com as normas comunitárias e nacionais, e a quantidade dos vinhos transportados.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

Estas indicações serão retomadas do original do documento de acompanhamento do transporte, ao abrigo do qual esses vinhos foram encaminhados até à estância aduaneira em que é emitida a ficha de informações. Além disso, serão anotados na ficha a natureza, a data e o número do documento supracitado que tenha acompanhado o transporte anteriormente.

Quando, em caso de reintrodução no território aduaneiro da Comunidade de produtos referidos no primeiro parágrafo, a ficha de informações seja devidamente preenchida pela estância aduaneira competente da EFTA, este documento valerá como documento de acompanhamento para o transporte até à estância aduaneira de destino da Comunidade ou de introdução no consumo, desde que contenha, na casa reservada à designação das mercadorias, os dados previstos no primeiro parágrafo.

A estância aduaneira em causa na Comunidade visará uma cópia ou uma fotocópia do referido documento, fornecida pelo destinatário ou pelo seu representante, e entregar-lha-á para efeitos de aplicação do presente regulamento.

5. No que diz respeito aos vqprd e aos vinhos de mesa com direito a uma indicação geográfica que tenham sido exportados para um país terceiro e sido objecto de um documento de acompanhamento do transporte em conformidade com o presente regulamento, tal documento, válido como certificado de denominação de origem ou de designação de proveniência, deve ser apresentado, juntamente com qualquer outro documento comprovativo, perante a instância competente aquando da sua introdução em livre prática na Comunidade, desde que não se trate de produtos que satisfaçam as condições do n.º 4 nem de produtos de retorno referidos no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nas suas normas de execução. Se os documentos comprovativos forem considerados satisfatórios, a estância aduaneira em questão visará uma cópia ou uma fotocópia do certificado de denominação de origem, fornecida pelo destinatário ou pelo seu representante, e entregar-lha-á para efeitos de aplicação do presente regulamento.

Artigo 9.º

Quando, no decurso do transporte, ocorrer um caso fortuito ou de força maior que cause o fraccionamento ou a perda de uma parte ou da totalidade do carregamento para o qual é exigido um documento de acompanhamento, o transportador solicitará a autoridade competente onde o caso fortuito ou de força maior tenha ocorrido que proceda a uma verificação dos factos.

Na medida das suas possibilidades, o transportador avisará igualmente a instância competente mais próxima do local onde o caso fortuito ou de força maior tenha ocorrido para que esta tome as medidas necessárias para regularizar o transporte em causa. Estas medidas só podem retardar o transporte em causa durante o tempo estritamente necessário à sua regularização.

Artigo 10.º

Para além do documento prescrito para o transporte, será exigida uma cópia obtida com papel autocopiador ou papel quí-

mico ou qualquer outra forma de cópia autorizada pela autoridade competente para o transporte de uma quantidade superior a 60 litros de um produto vitivinícola não acondicionado constante das seguintes listas:

- a) Relativamente aos produtos originários da Comunidade:
 - vinho apto a dar vinho de mesa,
 - vinho destinado a ser transformado em vqprd,
 - mosto de uvas parcialmente fermentado,
 - mosto de uvas concentrado, rectificado ou não,
 - mosto de uvas frescas amuado com álcool,
 - sumo de uvas,
 - sumo de uvas concentrado,
 - uvas de mesa destinadas a transformação em produtos diferentes dos referidos no n.º 5 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
- b) Relativamente aos produtos não originários da Comunidade:
 - uvas frescas, com exclusão das uvas de mesa,
 - mosto de uvas,
 - mosto de uvas concentrado,
 - mosto de uvas parcialmente fermentado,
 - mosto de uvas concentrado, rectificado ou não,
 - mosto de uvas frescas amuado com álcool,
 - sumo de uvas,
 - sumo de uvas concentrado,
 - vinho licoroso destinado à elaboração de produtos que não os do código NC 2204.

O mesmo é aplicável aos seguintes produtos, independentemente da sua origem e da quantidade transportada, sem prejuízo das excepções referidas no artigo 4.º:

 - borra de vinho,
 - bagaço de uvas destinado a uma destilaria ou a uma outra transformação industrial,
 - água-pé,
 - vinho aguardentado,
 - vinho obtido a partir de uvas de castas que não constem, enquanto castas de uvas para vinho, na classificação estabelecida pelos Estados-Membros em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1493/99 da Comissão, em relação à unidade administrativa em que essas uvas tenham sido colhidas,

- produtos que não podem ser fornecidos para consumo humano directo.

A cópia referida no primeiro parágrafo será transmitida, pelo processo mais rápido, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da partida do produto, pelo expedidor à autoridade territorialmente competente em relação ao local de carregamento. Esta autoridade transmitirá esta cópia, pela via mais rápida, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à sua recepção, ou à sua emissão se ela própria a emitir, à autoridade territorialmente competente em relação ao local de descarga.

TITULO II

Registos

Artigo 11.º

1. As pessoas singulares e colectivas, bem como os agrupamentos de pessoas que detenham, seja a que título for, no exercício da sua profissão ou para fins comerciais, um produto vitivinícola, são obrigados a manter registos que indiquem, em especial, as entradas e saídas desse produto, a seguir denominados «registos».

Todavia:

- a) Não são obrigados a manter registos:
- os retalhistas,
 - os vendedores de bebidas para consumo exclusivo no local de venda;
- b) Para o vinagre de vinho não é exigida a inscrição num registo.
2. Os Estados-Membros podem prever:
- a) Que os negociantes sem estabelecimento sejam obrigados a manter registos, de acordo com as regras que determinarem;
- b) Que não sejam obrigadas a manter registos as pessoas singulares e colectivas, bem como os agrupamentos de pessoas, que detenham ou ponham à venda exclusivamente produtos vitivinícolas em pequenos recipientes, nas condições de apresentação referidas no ponto 2, alínea a), do artigo 4.º, desde que seja possível proceder a qualquer momento a um controlo das entradas, das saídas e das existências, com base em outros documentos comprovativos, nomeadamente os documentos comerciais utilizados para a contabilidade financeira.
3. As pessoas sujeitas à obrigação de manterem registos indicarão as entradas e as saídas relativamente às suas instalações de cada lote dos produtos referidos no n.º 1, bem como as operações efectuadas referidas no n.º 1 do artigo 14.º Devem, além disso, estar em condições de apresentar, para cada inscrição nos registos relativos às entradas e às saídas, um documento que tenha acompanhado o transporte em causa ou

qualquer outro documento comprovativo, nomeadamente um documento comercial.

Artigo 12.º

1. Os registos serão:
- compostos de folhas fixas numeradas por ordem, ou
 - constituídos por elementos adequados de uma contabilidade moderna, aprovados pelas instâncias competentes, desde que esses elementos dêem a conhecer as menções que devem figurar nos registos.

Todavia, os Estados-Membros podem prever que:

- a) Os registos mantidos pelos negociantes que não se dediquem a qualquer das operações referidas no n.º 1 do artigo 14.º, nem a qualquer prática enológica, possam ser constituídos pelo conjunto dos documentos de acompanhamento;
- b) Os registos mantidos pelos produtores sejam constituídos por anotações no verso das declarações de colheita, de produção ou das existências, previstas no Regulamento (CE) n.º 1294/96 da Comissão ⁽¹⁾.
2. Os registos serão mantidos por empresa e nos próprios locais onde os produtos se encontrem armazenados.

Todavia, as autoridades competentes podem autorizar, se for caso disso dando instruções nesse sentido:

- a) Que os registos sejam conservados na sede da empresa, quando os produtos estiverem armazenados em entrepostos diferentes de uma mesma empresa, situados na mesma unidade administrativa local ou numa unidade na sua vizinhança imediata,
- b) Que a manutenção dos registos seja confiada a uma empresa especializada na matéria, desde que seja possível proceder a qualquer momento a um controlo das entradas, das saídas e das existências, nos próprios locais onde os produtos se encontrem armazenados, com base em outros documentos comprovativos.

Sempre que lojas de venda a retalho que procedam à venda directa ao consumidor final pertencerem a uma mesma empresa e forem abastecidas por um ou mais armazéns centrais pertencentes a esta empresa, estes armazéns centrais serão, sem prejuízo do n.º 2, alínea b), do artigo 11.º, sujeitos à obrigação de manter registos; os fornecimentos destinados às supracitadas lojas que actuem como retalhistas serão inscritos nesses registos como saídas.

3. Em relação aos produtos que são objecto de uma inscrição nos registos, serão mantidas contas distintas para:

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 14.

- cada uma das categorias enumeradas quer no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 quer no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001,
- cada vqprd e para os produtos destinados a ser transformados em vqprd, obtidos a partir de uvas colhidas na mesma região determinada,
- cada vinho de mesa designado pelo nome de uma área geográfica, bem como para os produtos destinados a ser transformados num tal vinho, obtidos a partir de uvas colhidas na mesma área de produção.

Os vqprd de diferentes origens acondicionados em recipientes com volume igual ou inferior a 60 litros e rotulados em conformidade com as normas comunitárias, adquiridos a um terceiro e detidos com vista à sua venda, podem ser inscritos na mesma conta, desde que a instância competente ou um serviço ou organismo por ela habilitado tenha dado o seu consentimento e que as entradas e saídas de cada vqprd sejam inscritas individualmente na referida conta; o mesmo se aplica aos vinhos de mesa designados com recurso a uma indicação geográfica.

A desclassificação de um vqprd será mencionada nos registos.

4. Os Estados-Membros fixarão a percentagem máxima de perda resultante da evaporação durante a armazenagem, das diversas operações ou devida a uma alteração de categoria do produto.

No caso de as perdas reais excederem:

- durante o transporte, as tolerâncias referidas na parte B, ponto 1.2, do anexo II, e
- nos casos referidos no primeiro parágrafo, as percentagens máximas fixadas pelos Estados-Membros,

o detentor dos registos informará por escrito, no prazo fixado pelos Estados-Membros, a instância territorialmente competente, que tomará as medidas necessárias.

Os Estados-Membros determinarão o modo como serão tidos em conta nos registos, qualquer que seja a sua forma:

- o consumo familiar do produtor,
- as eventuais variações de volume sofridas acidentalmente pelos produtos.

Artigo 13.º

1. Serão mencionados nos registos, para cada entrada e cada saída:
 - o número de controlo do produto, sempre que previsto pelas normas comunitárias ou nacionais,

- a data da operação,
- a quantidade real entrada e saída,
- o produto em causa, designado em conformidade com as normas comunitárias e nacionais aplicáveis,
- uma referência ao documento que acompanhe ou tenha acompanhado o transporte em questão.

Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 7.º, será feita referência, no registo de saída, ao documento ao abrigo do qual o produto tenha sido anteriormente transportado.

2. Os registos das entradas e das saídas devem ser encerrados (balanço anual) uma vez por ano, numa data que pode ser fixada pelos Estados-Membros. No âmbito do balanço anual, deve ser feito o inventário das existências. As existências verificadas devem ser inscritas como «entrada» nos registos em data posterior ao balanço anual. Se o balanço anual apresentar diferenças entre as existências teóricas e as existências efectivas, deve ser feita menção deste facto nos livros encerrados.

Artigo 14.º

1. Serão indicadas nos registos as seguintes operações:

- o aumento do título alcoométrico,
- a acidificação,
- a desacidificação,
- a edulcoração,
- o lote,
- o engarrafamento,
- a destilação,
- a elaboração de vinhos espumantes, de vinhos espumosos gaseificados, de vinhos frisantes e de vinhos frisantes gaseificados,
- a elaboração de vinhos licorosos,
- a elaboração de mosto de uvas concentrado, rectificado ou não,
- o tratamento por carvões de uso enológico,
- o tratamento com ferrocianeto de potássio,
- a elaboração de vinhos aguardentados,
- os outros casos de adição de álcool,

- a transformação num produto de outra categoria, nomeadamente em vinho aromatizado,
- o tratamento por electrodiálise.

Sempre que uma empresa estiver autorizada a manter registos simplificados, referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º, a instância competente pode permitir que o duplicado das declarações referidas no anexo V, ponto G.5 do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, feitas nos termos dos artigos 22.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão ⁽¹⁾, seja equivalente às indicações nos registos relativas às operações de aumento do título alcoométrico, de acidificação e de desacidificação.

2. Para cada uma das operações referidas no n.º 1, serão mencionados nos registos que não sejam os referidos no n.º 3:

- a operação efectuada e a sua data,
- a natureza e as quantidades dos produtos utilizados,
- a quantidade de produto obtida por essa operação,
- a quantidade de produto utilizada para aumentar o título alcoométrico, a acidificação, a desacidificação, a edulcoração e a aguardentação,
- a designação dos produtos, antes e após essa operação, em conformidade com as normas comunitárias ou nacionais aplicáveis,
- a marcação dos recipientes em que os produtos inscritos nos registos estavam contidos antes da operação e em que estão contidos depois desta,
- quando se tratar de um engarrafamento, o número de garrafas enchidas e a sua capacidade,
- quando se tratar de um engarrafamento por encomenda, o nome e o endereço do engarrafador.

Sempre que um produto mude de categoria na sequência de uma transformação que não resulte de uma das operações referidas no primeiro parágrafo do n.º 1, nomeadamente em caso de fermentação dos mostos de uvas, serão mencionadas nos registos as quantidades e a natureza do produto obtido após essa transformação.

Para a elaboração dos vinhos aguardentados, devem, além disso, ser mencionadas nos registos as informações previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 68.º e no n.º 2, alínea e), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

⁽¹⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

3. No que diz respeito à elaboração dos vinhos espumantes, os registos de vinhos de base devem mencionar, para cada um dos vinhos de base preparados:

- a data de preparação,
- a data de engarrafamento, para os vinhos espumantes de qualidade e os vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas (veqprd),
- o volume do vinho de base, bem como a indicação de cada um dos seus componentes, o seu volume e os seus títulos alcoométricos adquiridos e em potência,
- cada uma das práticas referidas no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1622/2000,
- o volume do licor de tiragem utilizado,
- o volume do licor de expedição,
- o número de garrafas obtidas, especificando, se for caso disso, o tipo de vinho espumante expresso por um termo relativo ao seu teor em açúcar residual, desde que essa designação seja mencionada no rótulo.

4. No que diz respeito à elaboração dos vinhos licorosos, os registos devem mencionar em relação a cada lote de vinho licoroso em preparação:

- a data da adição de um dos produtos referidos no ponto 14, alínea b) da letra B, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999,
- a natureza e o volume do produto adicionado.

Artigo 15.º

1. Os detentores dos registos ficam obrigados a manter registos ou contas especiais de entradas ou de saídas para os seguintes produtos que detenham, seja a que título for, inclusive para efeitos de utilização nas suas próprias instalações:

- sacarose,
- mosto de uvas concentrado,
- mosto de uvas concentrado rectificado,
- produtos utilizados para a acidificação,
- produtos utilizados para a desacidificação,
- álcoois e aguardentes de vinho.

A manutenção de registos ou de contas especiais não substitui as declarações referidas no ponto G.5 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Nos registos ou contas especiais referidas no n.º 1 serão mencionadas distintamente para cada produto:

a) No que diz respeito às entradas:

- o nome ou a firma do fornecedor e o seu endereço, fazendo referência, se for caso disso, ao documento que acompanhou o transporte do produto,
- a quantidade do produto,
- a data de entrada;

b) No que diz respeito às saídas:

- a quantidade do produto,
- a data de utilização ou de saída,
- se for caso disso, o nome ou a firma do destinatário e o seu endereço.

Artigo 16.º

1. As inscrições nos registos ou nas contas especiais,

- referidas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º serão feitas, para as entradas, o mais tardar no dia útil seguinte ao da sua recepção e, para as saídas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao da sua expedição,
- referidas no artigo 14.º serão feitas, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da operação e, para as inscrições relativas ao enriquecimento, no próprio dia,
- referidas no artigo 15.º, serão feitas, para as entradas e saídas, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da recepção ou da expedição e, para as utilizações, no próprio dia da utilização.

Contudo, os Estados-Membros podem autorizar prazos mais longos, que não excedam 30 dias, nomeadamente quando a contabilidade física estiver informatizada, desde que seja possível um controlo das entradas e das saídas, bem como das operações referidas no artigo 14.º, em qualquer momento, com base noutros documentos comprovativos que sejam considerados credíveis pela instância competente, ou por um serviço ou organismo habilitado por esta.

2. Em derrogação do primeiro parágrafo do n.º 1, e sob reserva das normas adoptadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 17.º, as expedições relativas a um mesmo produto podem ser objecto de inscrições mensais no registo de saída quando aquele produto for acondicionado unicamente em recipientes referidos no ponto 2, alínea a), do artigo 4.º

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros podem autorizar uma adaptação dos registos existentes e estabelecer regras complementares ou

exigências mais estritas para a manutenção e o controlo dos registos. Podem, nomeadamente, prever que sejam mantidas contas distintas nos registos para os produtos que designarem ou que sejam mantidos registos separados para determinadas categorias de produtos ou para determinadas manipulações referidas no n.º 1 do artigo 14.º

2. Em caso de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, o Estado-Membro pode prever que a própria instância competente possa assegurar a manutenção dos registos ou confiá-la a um organismo habilitado para o fazer.

TÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Artigo 18.º

1. Os Estados-Membros podem:

- a) Prever uma contabilidade física dos dispositivos de fecho que servem para o acondicionamento dos produtos em recipientes com um volume nominal inferior ou igual a 5 litros, referidos no ponto 2, alínea a), do artigo 4.º e colocados à venda no seu território, bem como a aposição de menções específicas nos mesmos;
- b) Exigir indicações complementares nos documentos destinados a acompanhar o transporte de produtos vitivinícolas obtidos no seu território, desde que estas indicações sejam necessárias para o controlo;
- c) Prescrever, conquanto a aplicação dos métodos informatizados de uma contabilidade física o justifique, o local para a inscrição de determinadas indicações obrigatórias nos documentos destinados a acompanhar transportes de produtos vitivinícolas que se iniciem no seu próprio território, desde que não seja alterada a apresentação dos modelos referidos no n.º 1, alínea a), do primeiro parágrafo do artigo 7.º;
- d) Permitir, no que se refere aos transportes que tenham início e terminem no seu território sem passarem pelo território de um outro Estado-Membro ou de um país terceiro, durante um período de transição que termina em 31 de Julho de 2002, que a indicação da massa volúmica dos mostos de uva seja substituída pela densidade expressa em graus Oechsle;
- e) Prever, para os documentos que acompanham o transporte de produtos vitivinícolas estabelecidos no seu território, que a data na qual se inicia o transporte deva ser completada com a hora de partida do transporte;
- f) Prever, em complemento do ponto 1 do artigo 4.º, que não seja requerido qualquer documento para acompanhar o transporte de uvas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas, efectuado por um produtor que seja membro de um

agrupamento de produtores e que os tenha ele próprio produzido, ou por um agrupamento de produtores que disponha de tal produto, ou efectuado por conta de um dos dois, para um posto de recepção ou para as instalações de vinificação desse agrupamento, desde que tal transporte se inicie e termine no interior da mesma zona vitícola e, quando se tratar de um produto destinado a ser transformado em vqprd, no interior da região determinada em questão, incluindo uma área imediatamente vizinha;

g) Prever:

- que o expedidor estabeleça uma ou mais cópias do documento que acompanha os transportes que têm início no seu território,
- que o destinatário estabeleça uma ou mais cópias do documento que acompanha os transportes que se tenham iniciado noutro Estado-Membro ou num país terceiro e terminem no seu território.

Neste caso, os Estados-Membros determinarão a utilização destas cópias;

h) Prever que não seja aplicada aos transportes que se iniciem e terminem no seu território a derrogação, referida no ponto 1, alínea b), do artigo 4.º, relativa à dispensa do documento de acompanhamento para determinados transportes de uvas;

i) Prescrever, para os transportes referidos no artigo 10.º que se iniciem no seu território e terminem no território de outro Estado-Membro, que o expedidor comunique o nome e o endereço da instância competente em relação ao local de descarga, com a transmissão das cópias estabelecidas em conformidade com o artigo citado.

2. Sem prejuízo do artigo 21.º da Directiva 92/12/CEE, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com os dispositivos de fecho utilizados, proibir ou colocar entraves à circulação de produtos acondicionados em recipientes com um volume nominal inferior ou igual a 5 litros, referidos no ponto 2, alínea a), do artigo 4.º, desde que o dispositivo de fecho ou o tipo de embalagem utilizado conste da lista referida no anexo I.

Todavia, os Estados-Membros podem, para os produtos acondicionados no seu próprio território, proibir a utilização de determinados dispositivos de fecho ou de tipos de embalagens que constam da lista do anexo I, ou submeter a utilização destes dispositivos de fecho a determinadas condições.

Artigo 19.º

1. Sem prejuízo de normas mais rigorosas adoptadas pelos Estados-Membros com vista à aplicação da sua legislação ou de procedimentos nacionais que tenham outros objectivos, os documentos de acompanhamento e as cópias previstas devem ser conservados, no mínimo, durante cinco anos a partir do fim do ano civil durante o qual tenham sido emitidos.

2. Os registos, bem como a documentação relativa às operações deles constantes, devem ser conservados, no mínimo,

durante cinco anos após o fecho das contas que contêm. Sempre que, num registo, subsistam uma ou várias contas não fechadas correspondentes a volumes de vinho pouco importantes, estas contas podem ser objecto de uma transferência para outro registo, sendo a menção desta transferência introduzida no registo nacional. Neste caso, o período de cinco anos referido no primeiro parágrafo tem início no dia da transferência.

Artigo 20.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

- o nome e o endereço da instância ou das instâncias competentes para a aplicação do presente regulamento,
- se for caso disso, o nome e o endereço dos serviços ou organismos habilitados por uma instância competente nos termos do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros comunicarão igualmente à Comissão:

- as alterações posteriores respeitantes às instâncias competentes e serviços ou organismos referidos no n.º 1,
- as medidas que adoptarem para a aplicação do presente regulamento, desde que estas apresentem um interesse específico para a cooperação entre os Estados-Membros referida no Regulamento (CE) n.º 2729/2000.

Artigo 21.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2238/93.

2. As remissões para o regulamento revogado devem-se entender como sendo feitas para o presente regulamento.

3. No entanto, a versão italiana do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2238/93 mantém-se em vigor, em Itália, até 30 de Setembro de 2001.

Artigo 22.º

O n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento é aplicável, em Itália, a partir de 1 de Outubro de 2001.

Artigo 23.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista dos dispositivos de fecho admitidos na Comunidade para os pequenos recipientes cheios com produtos do sector do vinho referidos na alínea h) do artigo 2.º

1. Rolha cilíndrica, de cortiça ou de outra substância inerte, revestida ou não por uma estrutura tecnológica. Esta pode ter a forma, por exemplo, de uma cápsula envolvente ou de um disco e deve ficar inutilizada depois da abertura. Pode, além disso, ser:
 - de alumínio,
 - de liga metálica,
 - de plástico retráctil,
 - de poli(cloreto de vinilo) com cabeça de alumínio,
 - constituída por ceras alimentares, revestidas ou não de outras matérias inertes.
 2. Rolha com rebordo, de cortiça ou de outra substância inerte, totalmente inserida no gargalo da garrafa, munida de uma cápsula de metal ou de material plástico que cubra simultaneamente o gargalo da garrafa e a rolha e que se parta aquando da abertura.
 3. Rolha em forma de cogumelo, de cortiça ou de outra substância inerte, fixa por açaimes ou grampos que devam ser quebrados aquando da abertura, sendo o conjunto eventualmente revestido de uma folha de metal ou de material plástico.
 4. Cápsulas de rosca, de alumínio ou de folha-de-flandres, munidas, no interior, de um disco de cortiça ou de matéria inerte e de um anel de segurança que se arranque ou destrua aquando da abertura (sistema «Pilfer-proof»).
 5. Cápsulas de rosca de plástico.
 6. Cápsulas rasgáveis:
 - de alumínio,
 - de material plástico,
 - dos materiais citados, associados.
 7. Rolha com coroa metálica, munida, no interior, de um disco de cortiça ou de matéria inerte.
 8. Dispositivos de fecho que façam parte integrante de embalagens que não possam ser reutilizadas após a abertura, tais como:
 - caixas de folha-de-flandres,
 - caixas de alumínio,
 - embalagens de cartão,
 - embalagens de material plástico,
 - embalagens formadas por uma combinação dos materiais citados,
 - saquetes flexíveis de material plástico,
 - saquetes flexíveis de complexo de alumínio e material plástico,
 - saquetes tetraédricos de folha de alumínio.
-

ANEXO II

Instruções para o estabelecimento dos documentos de acompanhamentoA. *Regras gerais*

1. O documento de acompanhamento será estabelecido de preferência à máquina. Se for escrito à mão, deve ser preenchido de forma legível e com uma escrita indelével.
2. O documento de acompanhamento não deve conter nem raspagens, nem rasuras. Qualquer erro cometido no estabelecimento do documento de acompanhamento torna-o inutilizável.
3. As cópias serão feitas através da fotocópia autenticada ou utilizando papel autocopiador ou papel químico. Todas as cópias de um documento de acompanhamento ostentarão a menção «cópia» ou uma menção equivalente.
4. Sempre que um formulário em conformidade com o modelo anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2719/92 (documento administrativo ou documento comercial) ou ao modelo anexo ao Regulamento (CEE) n.º 3649/92 (documento de acompanhamento simplificado ou documento comercial) for utilizado para acompanhar um produto vitivinícola não sujeito às formalidades de circulação previstas na Directiva 92/12/CEE e referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º, as casas que se refiram a indicações não exigidas serão barradas com um traço diagonal de alto a baixo da casa.

B. *Regras especiais*

1. Indicações relativas à designação do produto:

1.1. Categoria do produto

Indicar a categoria do produto utilizando uma menção em conformidade com as regras comunitárias que o descreva da maneira mais precisa, por exemplo:

- vinho de mesa,
- vqprd,
- mosto de uvas,
- mosto de uvas para vqprd,
- vinho importado.

1.2. Título alcoométrico adquirido e total, densidade

Aquando do estabelecimento do documento de acompanhamento:

- a) O título alcoométrico adquirido dos vinhos, com exclusão dos vinhos novos ainda em fermentação, ou do título alcoométrico total dos vinhos novos ainda em fermentação e dos mostos de uvas parcialmente fermentados, será expresso em % vol e décimos de % vol;
- b) O índice refractométrico dos mostos de uvas será obtido segundo um método de medição reconhecido pela Comunidade e será expresso pelo título alcoométrico em potência em % vol. Essa indicação pode ser substituída pela indicação da massa volúmica, expressa em gramas por centímetro cúbico;
- c) A massa volúmica dos mostos de uvas frescas amuados com álcool será expressa em gramas por centímetro cúbico e o título alcoométrico adquirido desse produto, em % vol e décimos de % vol;
- d) O teor de açúcar dos mostos de uvas concentrados, dos mostos de uvas concentrados rectificandos e dos sumos de uvas concentrados será expresso pelo teor em gramas, por litro e por quilograma, de açúcares totais;
- e) O título alcoométrico adquirido dos bagaços de uva e das borras de vinho será indicado a título facultativo e expresso em litros de álcool puro por decitonelada.

Estas indicações serão expressas utilizando as tabelas de correspondência reconhecidas pela Comunidade nas regras relativas aos métodos de análise.

Sem prejuízo das disposições comunitárias que fixam valores limite para determinados produtos, são admitidas as seguintes tolerâncias:

- no que se refere à indicação do título alcoométrico adquirido ou total, uma tolerância de $\pm 0,2$ % vol,
- no que se refere à indicação da massa volúmica, uma tolerância de 6 unidades na quarta casa decimal ($\pm 0,0006$),
- no que se refere à indicação do teor de açúcar, uma tolerância de 3 %.

2. Indicações relativas à quantidade líquida:

A quantidade líquida:

- das uvas, dos mostos de uva concentrados, dos mostos de uva concentrados rectificadas e dos sumos de uva concentrados, dos bagaços de uva e das borras de vinho, em toneladas ou em quilogramas, será expressa com os símbolos «t» e «kg»,
- dos outros produtos, em hectolitros ou em litros, será expressa com os símbolos «hl» e «l».

Na indicação da quantidade dos produtos transportados a granel, é admissível uma tolerância de 1,5 % da quantidade líquida total.

3. Outras indicações relativas aos transportes dos produtos a granel

3.1. Zona vitícola

A zona vitícola de onde o produto transportado é originário será indicada de acordo com as definições constantes do anexo III do Regulamento (CEE) n.º 1493/1999 e com as abreviaturas seguintes: A, B, C I a, C I b, C II, C III a e C III b.

3.2. Operações efectuadas

As operações a que forem sujeitos os produtos transportados serão indicadas utilizando os seguintes números colocados entre parênteses:

- 0: O produto não foi objecto de qualquer das operações a seguir referidas,
- 1: O produto foi enriquecido,
- 2: O produto foi acidificado,
- 3: O produto foi desacidificado,
- 4: O produto foi edulcorado,
- 5: O produto foi aguardentado,
- 6: Ao produto foi adicionado um produto originário de uma unidade geográfica diferente da indicada na designação,
- 7: Ao produto foi adicionado um produto derivado de uma casta diferente da indicada na designação,
- 8: Ao produto foi adicionado um produto colhido num ano diferente do indicado na designação,
- 9: Outros, a precisar.

Exemplos:

- relativamente a um vinho originário da zona B que tenha sido enriquecido, indicar-se-á: B (1),
- relativamente a um mosto de uvas originário da zona C III b que tenha sido acidificado, indicar-se-á: C III b (2).

As indicações relativas à zona vitícola e às operações efectuadas completam as indicações relativas à designação do produto e serão efectuadas no mesmo campo visual destas.

C. Indicações exigidas para o estabelecimento do documento de acompanhamento referido no n.º 3 do artigo 3.º (anexo III)

Observação preliminar:

A disposição do modelo do documento de acompanhamento que consta do anexo III deve ser respeitada integralmente. Todavia, a dimensão das casas marcadas por linhas nesse modelo e previstas para a inscrição das menções requeridas tem um valor indicativo.

	Número da casa no modelo que consta do anexo III
Expendedor: nome e endereço completos, incluindo o código postal	1
Número de referência: cada remessa deve ostentar um número de referência que permita identificá-la nos registos contabilísticos do expendedor (por exemplo: número de factura)	2
Destinatário: nome e endereço completo, incluindo o código postal	3
Autoridade competente do local de expedição: nome e endereço da autoridade competente encarregada do controlo do estabelecimento do documento comercial no local de expedição. Esta indicação só é obrigatória em caso de expedição para outro Estado-Membro ou de exportação	4

	Número da casa no modelo que consta do anexo III
<p>Transportador: nome e endereço da pessoa responsável pelo primeiro transporte (caso não seja o expedidor)</p> <p>Outras indicações referentes ao transporte</p> <p>Indicar:</p> <p>a) A natureza do meio de transporte (camião, camioneta, camião-cisterna, automóvel, vagão, vagão-cisterna, avião);</p> <p>b) Número de matrícula ou, em caso de navio, o nome (facultativo)</p>	5
<p>A data em que o transporte se inicia e, se o Estado-Membro no território do qual se inicia o transporte o exigir, a hora de partida</p> <p>Em caso de mudança de meio de transporte, o transportador que carrega o produto indicará no verso do documento</p> <p>— a data do início do transporte,</p> <p>— a natureza do meio de transporte e o número de matrícula, no caso dos veículos, ou o nome, no caso dos navios,</p> <p>— o seu apelido e nome próprio ou a firma, bem como o endereço, incluindo o código postal</p>	6
<p>Local de entrega: o local efectivo da entrega, caso as mercadorias não sejam entregues no endereço indicado para o destinatário. No caso de mercadorias exportadas, é necessário indicar uma das menções previstas no n.º 2 do artigo 8.º</p>	7
<p>Designação do produto transportado em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2392/89 do Conselho ⁽¹⁾ e (CEE) n.º 3201/90 da Comissão ⁽²⁾, bem como com as disposições nacionais em vigor, nomeadamente as indicações obrigatórias</p> <p>Descrição dos pacotes das mercadorias: números de identificação e número de pacotes, número de embalagens no interior dos pacotes</p>	8
<p>A descrição pode continuar numa folha distinta, anexa a cada exemplar. Pode ser utilizada para o efeito uma especificação de embalagem</p> <p>Relativamente aos transportes a granel:</p> <p>— de vinhos, o título alcoométrico adquirido,</p> <p>— de produtos não fermentados, o índice refractométrico ou a massa volúmica,</p> <p>— de produtos em fermentação, o título alcoométrico total,</p> <p>— dos vinhos com teor de açúcar residual superior a 4 gramas por litro, para além do título alcoométrico adquirido, o título alcoométrico total</p>	8
<p>Quantidade: indicar:</p> <p>— para os produtos a granel, a quantidade líquida total,</p> <p>— para os produtos acondicionados, o número e o volume nominal dos recipientes que contenham o produto</p>	9
<p>Indicações complementares estabelecidas pelo Estado-Membro de expedição: caso existam, respeitar as instruções do Estado-Membro em questão; de contrário, esta casa será barrada com um traço em diagonal</p>	10
<p>Certificado de denominação de origem ou de indicação de proveniência: ver artigo 7.º</p>	11

⁽¹⁾ JO L 232 de 9.8.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 309 de 8.11.1990, p. 1.

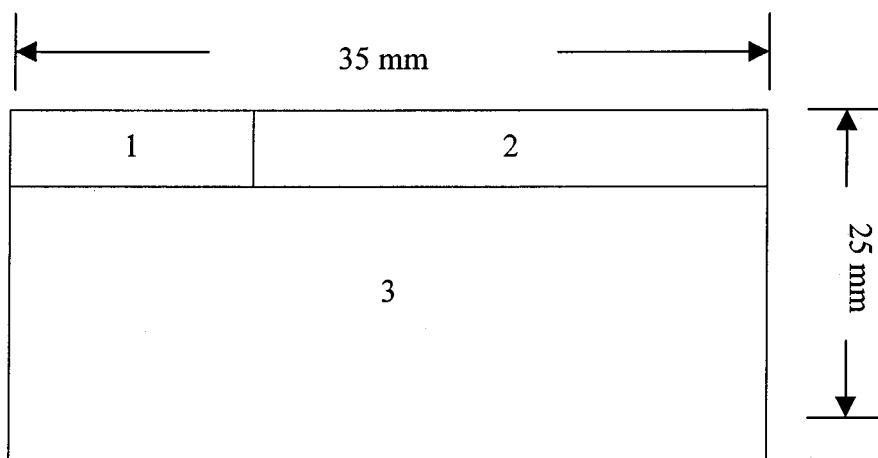
ANEXO III

Documento destinado a acompanhar o transporte de produtos vitivinícolas

1. Expedidor (nome e endereço)	2. Número de referência	
	4. Autoridade competente do local de expedição (nome e endereço)	
3. Destinatário (nome e endereço)	6. Data de expedição	
	7. Local de entrega	
5. Transportador e outras indicações referentes ao transporte		
8. Designação do produto		9. Quantidade
10. Indicações complementares requeridas pelo Estado-Membro de expedição		
11. Certificados (relativos a determinados vinhos)		
12. Controlos pelas autoridades competentes	Empresa do signatário e número de telefone	
	Nome do signatário	
	Local e data	
	Assinatura	

ANEXO IV

CARIMBO ESPECIAL



1. Símbolo do Estado-Membro.
 2. Instância competente ou serviço territorialmente competente.
 3. Autenticação.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 885/2001 DA COMISSÃO**de 24 de Abril de 2001****que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3201/90, (CE) n.º 1622/2000 e (CE) n.º 883/2001 da Comissão, que fixam as normas de execução da organização comum do mercado vitivinícola, no que toca aos vinhos originários do Canadá com direito a ostentar a menção «Icewine»**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 46.º, 68.º e 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 731/2001 ⁽⁴⁾, prevê a prorrogação da aplicação de certas disposições do Conselho, revogadas pelo artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, até 31 de Março de 2001, na pendência da finalização e adopção das normas de execução do referido regulamento, nomeadamente, o Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/96 ⁽⁶⁾.
- (2) Os n.ºs 2, alínea b), e 3, alínea a) do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1640/2000 ⁽⁸⁾, prevê as derrogações do disposto nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento n.º 2392/89 para determinados vinhos importados, no que se refere à possibilidade de utilizar o nome de uma variedade de videira e a indicação do ano de colheita.
- (3) O n.º 2, alínea c), do artigo 26.º do Regulamento n.º 2392/89 prevê que as menções relativas a uma qualidade superior, desde que estejam previstas para o mercado interno de um país terceiro pelas disposições

nacionais desse país, devem ser reconhecidas pela Comunidade para efeitos da sua utilização no mercado comunitário.

- (4) O anexo XII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2451/2000 ⁽¹⁰⁾, prevê derrogações relativas ao teor de dióxido de enxofre de determinados vinhos (previstas no artigo 19.º do referido regulamento). O anexo XIII do mesmo regulamento prevê derrogações para o teor de acidez volátil de determinados vinhos (previstas no artigo 20.º do referido regulamento).
- (5) O artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001, de 24 de Abril de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros ⁽¹¹⁾, prevê a possibilidade das derrogações analíticas para determinados vinhos importados e, nomeadamente, no que toca ao título alcoométrico adquirido que seja inferior a 9 % e ao título alcoométrico volúmico total que exceda 15 %, sem qualquer enriquecimento, referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (6) Os vinhos originários do Canadá com direito a ostentar a menção «Icewine» são produzidos em condições semelhantes às aplicáveis aos vinhos comunitários com direito a ostentar a menção «Eiswein». Para permitir a importação e a comercialização dos vinhos do Canadá com direito a ostentar a menção «Icewine», com a presença no rótulo de determinadas menções utilizadas para esses vinhos, é necessário prever as derrogações supracitadas em relação a esses vinhos, no que diz respeito à possibilidade de utilização no rótulo do nome de uma variedade de videira, da indicação do ano de colheita e das menções relativas a uma qualidade superior, do teor de dióxido de enxofre, do teor de acidez volátil, do título alcoométrico adquirido e do título alcoométrico volúmico.
- (7) Estão em curso negociações entre a Comunidade, representada pela Comissão, e o Canadá com o objectivo de celebrar um acordo global relativo ao comércio dos vinhos, tendo as duas partes a intenção de celebrarem um acordo satisfatório, dentro de um prazo razoável.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 24.⁽⁴⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 33.⁽⁵⁾ JO L 232 de 9.8.1989, p. 13.⁽⁶⁾ JO L 184 de 24.7.1996, p. 3.⁽⁷⁾ JO L 309 de 8.11.1990, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 41.⁽⁹⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO L 282 de 8.11.2000, p. 7.⁽¹¹⁾ Ver a página 1 do presente Jornal Oficial.

Para facilitar a discussão, essas derrogações devem ser previstas como medida transitória até à entrada em vigor do acordo resultante.

- (8) O Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3201/90 é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 2, alínea b), do artigo 13.º é aditado o seguinte travessão:
- «— do Canadá, designados pelo termo “Icewine”.»;
- b) Ao n.º 3, alínea a), do artigo 13.º é aditado o seguinte travessão:
- «— do Canadá, designados pelo termo “Icewine”.»;
- c) Ao anexo I, a seguir ao capítulo «3A. Austrália» é aditado o capítulo seguinte:
- «4. CANADÁ
- “Icewine”, eventualmente com a menção “VQA”, ou a menção “Vintners Quality Alliance”.».

Artigo 2.º

1. Ao anexo XII do Regulamento n.º 1622/2000 é aditado o parágrafo seguinte:

«Em complemento do ponto A do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 o teor máximo de dióxido de enxofre é fixado em 400 mg/l, no que respeita aos vinhos brancos originários do Canadá com teor de açúcares residuais igual ou superior a 5 g/l, expresso em açúcar invertido e com direito à menção “Icewine”.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

2. Ao anexo XIII do Regulamento n.º 1622/2000 é aditado a alínea seguinte:

- «g) No que diz respeito aos vinhos originários do Canadá:
- em 35 miliequivalentes por litro, para os vinhos que reúnam as condições para poderem ser designados pela menção “Icewine”.».

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 883/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 33.º é aditada a seguinte alínea d):
- «d) originários do Canadá, cujo título alcoométrico adquirido não seja inferior a 7 % e cujo título alcoométrico volúmico total exceda 15 %, sem qualquer enriquecimento, quando sejam designados:
- por uma indicação geográfica, e
- pela menção “Icewine”,
- nas condições estabelecidas pela lei das províncias de Ontário e British Columbia.».
2. Ao n.º 2 do artigo 33.º é aditada a referência à alínea d).
3. No anexo VI do Regulamento (CE) n.º 883/2001 é suprimida a menção «Canadá».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão